

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	3
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Distrito Federal	10
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	11
Procuradoria da República no Estado de Goiás	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	15
Procuradoria da República no Estado do Pará	17
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	21
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	22
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	24
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	28
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	36
Procuradoria da República no Estado de Roraima	37
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	38
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	42
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	47
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	49
Expediente	50

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

1º) Alterar a composição do Grupo de Trabalho “SISTEMA PRISIONAL”, reativado pela Portaria nº 35/2012-PFDC/MPF, de 4/7/2012, publicada no Boletim de Serviço/MPF da 1ª quinzena de julho de 2012, com alterações posteriores, da seguinte forma:

a) Excluir, a pedido, a Procuradora Regional da República Solange Mendes de Sousa (PRR/4ª Região/RS).

2º) A composição do Grupo de Trabalho fica assim definida:

a) Daniel Antônio de Moraes Sarmento (PRR/2ª Região/RJ);

b) Domingos Sávio Dresch da Silveira (PRR/4ª Região/RS);

c) Luciano Mariz Maia (Subprocurador-Geral da República);

d) Marcelo Alves Dias de Sousa (PRR/5ª Região/PE);

e) Paula Bajer Fernandes Martins da Costa (PRR/3ª Região/SP);

f) Bruno Freire de Carvalho Calabrich (PR/DF).

3º) O apoio técnico ficará a cargo de servidor(a) a ser designado(a) pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

4º) Publique-se.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, e

CONSIDERANDO que durante a XVIII Assembleia Anual da Federación Iberoamericana del Ombudsman - FIO, realizada no dia 7 de novembro de 2013, em San Juan, Porto Rico, foi aprovado o ingresso da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na referida instituição como membro efetivo;

CONSIDERANDO que a Federación Iberoamericana del Ombudsman – FIO, visando aprimorar suas atividades e fortalecer a promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito dos países iberoamericanos, possui redes de trabalho temáticas de coordenação, servindo como espaço para intercâmbio de informações e experiências dos membros da FIO;

CONSIDERANDO que as redes de trabalho dividem-se em: 1. Rede de Defensorias das Mulheres sob a Perspectiva de Gênero, cujas funções são a proposição de políticas, estratégias e realização de programas legais e sociais, além da apresentação de metodologia, visando a proteção dos direitos das mulheres; 2. Rede de Comunicadores da FIO, cuja destinação é propiciar o intercâmbio de conhecimentos especializados no âmbito da comunicação social e a divulgação dos trabalhos realizados, possibilitando uma atuação conjunta e integral para a efetivação dos direitos humanos nos países iberoamericanos; 3. Rede da Infância e Adolescência – cujo objetivo é promover atuação coordenada para contribuir e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que ao ingressar na Federación Iberoamericana del Ombudsman- FIO como membro efetivo, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão deve indicar representante para compor a Red de Niñez y Adolescencia, resolve;

1º) Indicar o Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Município de Marília/SP, Jefferson Aparecido Dias, para integrar a Red de Niñez y Adolescencia da Federación Iberoamericana del Ombudsman.

2º) A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 69, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.00292/2013-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Administrativo referido na epígrafe, cujo objeto é "necessidade da realização do exame TILT TEST por Luana Rodrigues Santos, em razão de suspeita de portar epilepsia".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o direito à saúde e a proteção aos desamparados é direito garantido constitucionalmente.

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPE, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução n.º 106, do CSMPE,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.11.000.000292/2013-74 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) em razão do conteúdo da resposta de fls. 23/27, oficie-se ao NIJU, solicitando informações atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do atendimento (agendamento do exame) do pleito que inaugura o presente procedimento.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.11.000.00376/2013-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação nesta Procuradoria da República em Alagoas do Procedimento Preparatório referido na epígrafe, cujo objeto é "notícia de descumprimento da legislação que regulamenta o exercício das atividades do profissional de enfermagem na Maternidade Santa Mônica".

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que o direito à saúde e a proteção aos desamparados é direito garantido constitucionalmente.

Considerando que o feito já foi instaurado há mais de cento e oitenta dias sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas nos incisos do art. 4º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, § 4º, da mencionada Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação também conferida pela Resolução nº 106, do CSMPF,

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000376/2013-16 em Inquérito Civil para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de autuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Rosângela de Albuquerque Ferraz, matrícula 5296-5, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas;

3) após os registros de praxe, a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal;

4) oficie-se à UNCISAL para que apresente informações atualizadas, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do estágio atual dos processos em andamento que objetivam melhorar o atendimento prestado na Maternidade Escola Santa Mônica, quais sejam:

Reforma da UTI/UCI – Processo nº 41010-4508/09;

Processo de manutenção predial – 41010-1061/11;

Projetos Rede Cegonha para reformas da Casa da Gestante, Adequação da Ambiência e construção de Centro de Parto Normal;

Projeto Maternidade de Baixo Risco.

5) em virtude de convite encaminhado a esta Procuradoria da República, agende-se comparecimento para reunião para tratar do assunto no dia 25 de novembro de 2013, a partir das 09h, no Ministério Público do Estado de Alagoas.

Cumpra-se.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 148, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Peça de Informação nº 1.13.000.001843/2013-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no âmbito do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Manaus, consistentes na remuneração dos seus integrantes pelo exercício de seus mandatos, em afronta ao disposto na Lei 11.947/2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficiar à Prefeitura Municipal de Manaus para que esclareça quaisquer valores remuneratórios pagos aos membros do CAE-Manaus, inclusive indenizatórios.

III - requisitar ao representante mais informações, se possível apresentando documentos que corroboram as irregularidades apontadas.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PORTARIA Nº 148, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000001241/2013-95 em Inquérito Civil Público, para apurar denúncia formulada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle

Social do FUNDEB, informando possível ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB ao Município de Careiro da Várzea/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE, para que informe acerca da instauração de procedimento concernente aos fatos narrados, encaminhando a documentação pertinente.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 149, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Peça de Informação nº 1.13.000.001857/2013-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados no âmbito do INSS, no bojo do processo de concessão de aposentadoria por invalidez de Sebastião Cesar Freire.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficiar ao INSS para prestar os devidos esclarecimentos, informando ainda os servidores responsáveis por potenciais atos ímprobos.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PORTARIA Nº 163, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.001327/2013-18 em Inquérito Civil Público, para apurar Representação Movimentação Nacional de Direitos Humanos (MNDH), relatando possíveis irregularidades no cadastro de benefícios do Programa Bolsa Família, no município de Barreirinha.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Ref.: Notícia de Fato nº 1.14.001.000468/2013-76.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que dispõe competir ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso XIV, alínea f, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados à implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) - para a prestação de Serviço Especializado de Saúde Bucal - e repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Canavieiras/BA, na gestão do ex-Prefeito Zairo Jacques Pinto Loureiro e da então Secretária de Saúde Cláudia Patricia Almeida Santana Marques;

CONSIDERANDO a informação de que o projeto não foi totalmente executado, apesar da liberação ao citado Município, a título de incentivo, em fevereiro de 2012, do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a revelar possível malversação de recursos públicos federais;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de melhor apurar os fatos acima descritos, determinando, de logo, o seguinte:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o objeto/assunto adiante especificado:

ASSUNTO: “Apura possíveis irregularidades na aplicação/execução dos recursos para implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Município de Canavieiras/BA. Gestão de Zairo Jacques Pinto Loureiro.”

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Social

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a 5ª CCR da presente instauração, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se os representados para que prestem, no prazo de 15 (quinze) dias, informações detalhadas e documentadas sobre os fatos noticiados.

d) Oficie-se o Ministério da Saúde, através de sua Coordenadoria Geral de Saúde Bucal, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos pormenorizados acerca dos fatos noticiados na representação, em especial sobre a regularidade (ou não) da prestação de contas e da execução físico-financeira das obras; devendo encaminhar, ainda, cópia do procedimento e relatório final de análise das respectivas contas, e demais informações úteis.

*enviar como anexo, em ambos os ofícios, cópia da representação.

Com a chegada das respostas aos Ofícios supra, retornem os autos para ulteriores providências.

Registre-se. Cumpra-se.

TIAGO MODESTO RABELO

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Ref.: Notícia de Fato nº 1.14.001.000471/2013-90.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que dispõe competir ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso XIV, alínea f, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades na aplicação e (não) prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Mascote/BA pelo Fundo de Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, exercícios 2011 e 2012, no montante total de R\$114.171,30, quando da gestão de Rosivaldo Ferreira da Silva;

CONSIDERANDO expediente oriundo da Diretoria Financeira do FNDE (anexo) notificando a prefeitura municipal para prestar contas ou efetuar a devolução do importe de R\$56.578,54, quantia esta oriunda do PNATE e repassada à municipalidade em 2011;

CONSIDERANDO que a atual gestão municipal de Mascote/BA consignou a impossibilidade de prestação de contas dos recursos do PNATE, exercícios 2011 e 2012, em razão da ausência da documentação correspondente nos arquivos da Prefeitura, bem como encaminhou extratos bancários e demais documentos que demonstram que a conta vinculada aos referidos repasses foi movimentada, com a retirada/aplicação de tais verbas;

CONSIDERANDO as cópias de processos judiciais (anexo) que revelariam, também, ordenações de despesas por parte do então Secretário de Educação Antônio Carlos dos Santos, evidenciando possível participação na malversação de verbas federais;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de melhor apurar os fatos acima descritos, determinando, de logo, o seguinte:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o objeto/assunto adiante especificado:

ASSUNTO: “Apura possíveis ilegalidades relacionadas à não prestação de contas e à aplicação irregular dos recursos do PNATE repassados pelo FNDE ao município de Mascote/BA, nos exercícios de 2011 e 2012. Gestão de Rosivaldo Ferreira da Silva.”

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Social

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da presente instauração, para que seja dada a devida publicidade ao fato.

c) Oficie-se os representados (Rosivaldo Ferreira da Silva, ex-gestor, e Antônio Carlos dos Santos, então Secretário de Educação) para que prestem, no prazo de 15 (quinze) dias, informações detalhadas e documentadas sobre os fatos noticiados. *enviar em anexo cópia da representação.

d) Oficie-se o FNDE, através de sua Diretoria Financeira - Coordenação-Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos pormenorizados acerca dos fatos noticiados na representação, em especial sobre a regular aplicação e prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE, à conta do PNATE, ao município de Mascote-BA, nos exercícios de 2011 e 2012; devendo encaminhar, ainda, cópia do(s) relatório(s) de análise das respectivas contas, do procedimento de Tomada de Contas Especial eventualmente instaurado, e demais informações/documentos pertinentes. *enviar como anexo, em ambos os ofícios, cópia da representação.

e) Encaminhe-se cópia do presente feito, inclusive desta Portaria, à DPF-ILH/BA para que, com a maior brevidade possível, seja instaurado IPL com vistas a apurar os fatos noticiados na representação em toda sua extensão, ante a gravidade das irregularidades relatadas.

Com a chegada das respostas aos Ofícios supra, retornem os autos para providências ulteriores.
Registre-se. Cumpra-se.

TIAGO MODESTO RABELO

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Ref.: Notícia de Fato nº 1.14.001.000495/2013-49.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República adiante assinado, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que dispõe competir ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso XIV, alínea f, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades na aplicação e prestação de contas dos recursos repassados, através do Contrato de Repasse nº 0111655-58/2000, ao Município de Nilo Peçanha/BA, no montante de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), em decorrência do Convênio nº 413711/2000, firmado com a Caixa Econômica Federal na gestão de Antônio Galdino de Oliveira Filho, e alcançando também a administração de Maria das Graças Soares de Oliveira;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, bem como nos artigos 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de melhor apurar os fatos acima descritos, determinando, de logo, o seguinte:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o objeto/assunto adiante especificado:

ASSUNTO: “Apura possíveis irregularidades na aplicação e prestação de contas dos recursos repassados - através do Contrato de repasse nº 0111655-58/2000 - ao município de Nilo Peçanha/BA por meio do Convênio nº 413711/2000, firmado com a Caixa Econômica Federal e executado entre as gestões de Antônio Galdino de Oliveira Filho e Maria das Graças Soares de Oliveira.”

TEMÁTICA: Patrimônio Público e Social

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a 5ª Câmara, remetendo-lhe, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006/CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se os representados para que prestem, no prazo de 15 (quinze) dias, informações detalhadas e documentadas sobre os fatos noticiados.

d) Oficie-se a Caixa Econômica Federal, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos pormenorizados acerca dos fatos noticiados na representação, em especial sobre a regularidade ou não da prestação de contas e da execução físico-financeira do objeto do citado Convênio nº 413711/2000; devendo encaminhar, ainda, cópia do(s) relatório(s) de análise de contas e do procedimento de Tomada de Contas Especial eventualmente instaurado, entre outros documentos pertinentes.

*enviar como anexo, de ambos os ofícios, cópia da representação.

Com a apresentação das respostas aos Ofícios supra, retornem os autos para ulteriores providências.

Registre-se. Cumpra-se.

TIAGO MODESTO RABELO

PORTARIA Nº 35, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando a necessidade de realização de novas diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE o signatário, CONVERTER o Procedimento Preparatório anexo em INQUÉRITO CIVIL, a fim de continuar a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “apurar ausência de licenciamento ambiental nos Projetos de Assentamento realizados pelo INCRA nos Municípios de Santo Amaro, Nazaré, Cachoeira, Mata de São João, Camaçari e Candeias, conforme especificação a seguir: Santo Amaro (PA Santa Catarina, PA Nova Suiça, PA Eldorado, PA Santo Antonio dos Calmons); Nazaré (PA Santa Sofia); Cachoeira (PA Caimbongo); Mata de São João (PA Euclides Neto, PA Barro Branco); Camaçari (PA Assu da Capivara, PA Cosme e Damião) e Candeias (PA União).”

Determino a realização da seguinte diligência: a) Expeça-se ofício ao INCRA, solicitando informações atualizadas acerca da situação ambiental, especialmente no que tange aos seguintes Projetos de Assentamento: PA Santa Catarina, PA Nova Suiça, PA Eldorado, PA Santo Antonio dos Calmons (Santo Amaro); PA Santa Sofia (Nazaré); PA Caimbongo (Cachoeira); PA Euclides Neto, PA Barro Branco (Mata de São João); PA Assu da Capivara, PA Cosme e Damião (Camaçari) e PA União (Candeias).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. (Desnecessário a comunicação – Ofício Circular nº 5003/2012-4ª CCR)

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 65, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO a íntegra do Relatório de Auditoria nº 604 oriundo da Secretaria Estadual de Saúde da Bahia – Auditoria do SUS, por meio do qual houve a recomendação de ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Caraíbas/BA no valor de R\$ 43.136,29 (quarenta e três mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos);

CONSIDERANDO a notícia de irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios, nos quais houve a utilização de recursos federais: pregão presencial nº 002/2009, pregão presencial nº 005/2009, pregão nº 007/2009, tomada de preços nº 001/2009, convite nº 006/2009 e no pregão presencial nº 012/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De consequente, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000108/2013-14.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é apurar as irregularidades noticiadas no relatório de auditoria nº 604 da Secretaria Estadual de Saúde da Bahia, notadamente as relativas aos pregões presenciais nº 02/2009, 05/2009, 07/2009, 012/2010, tomada de preços nº 01/2009 e no convite nº 06/2009, bem assim o desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais oriundos do SUS pelo Município de Caraíbas/BA entre os exercícios de 2009 e 2010, conforme constatação nº 102882;

c) Expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Saúde do Município de Caraíbas, solicitando-se informações acerca de eventual ressarcimento realizado pelo Município de Caraíbas no montante de R\$ 43.136,29 (quarenta e três mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), haja vista a constatação de desvio de finalidade dos recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica – PAB pela Prefeitura de Caraíbas no Relatório de Auditoria nº 604 da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 70, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO o inteiro teor das declarações prestadas por Valdivino Francisco de Almeida, por meio da qual noticia a ocorrência de desvio de finalidade com recursos do FUNDEB, notadamente diante do pagamento de motoristas e outros servidores, os quais teriam sido indevidamente incluídos pela Prefeitura de Cândido Sales na folha de pagamento do magistério, relativo ao mês de março de 2013;

CONSIDERANDO que houve o encaminhamento da Recomendação ministerial nº 13/2013 ao Prefeito e ao Secretário de Educação do Município de Cândido Sales (ff. 14/16), por meio da qual foram solicitadas providências destinadas à observância dos artigos 22 e 23 da Lei nº 11.494/2007 de maneira a evitar que os recursos do FUNDEB fossem utilizados no financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, bem assim que se promovesse a revisão da folha de pagamento do FUNDEB, excluindo-se os servidores que não se enquadram no exercício exclusivo do magistério (60%) ou não exerçam atividades técnico-administrativas ligadas efetivamente à área educacional (40%);

CONSIDERANDO que até o momento não houve resposta do Município de Cândido Sales aos ofícios nº 529/2013/PRM-VC/GAB/MM e nº 530/2013/PRM-VC/GAB/MM, inobstante a devolução dos avisos de recebimento das respectivas correspondências (ff. 20/21).

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.14.007.000248/2013-92;

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é apurar a notícia de ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos federais no Município de Cândido Sales, no exercício de 2013, por meio da inserção indevida na folha de pagamento do FUNDEB de pessoas estranhas ao quadro de magistério do município, ou ainda, de pessoas que não exercem atividades técnico-administrativas ligadas efetivamente à área educacional;

c) Reiterem-se os ofícios de ff. 17 e 18, fazendo-os acompanhar de cópia da Recomendação Ministerial nº 13/2013, solicitando-se informações das medidas adotadas no prazo de (10) dias;

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Protocolo nº PRM-IRE-BA-3725/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União, a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República em Irecê dos autos de ação ordinária acerca de possíveis irregularidades na execução do convênio n. 737455/2010, firmado entre a União, por meio do Ministério do Turismo, e o município de Itaguaçu da Bahia,

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando a autuação da presente portaria, realização dos registros de praxe, bem como a adoção das seguintes diligências preliminares:

a) Oficie-se ao Ministério do Turismo, solicitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia do extrato do convênio n. 737455/2010, firmado com o município de Itaguaçu da Bahia. No ensejo, solicite-se que o Ministério informe o período de vigência do convênio, o prazo para a respectiva prestação de contas, se ela foi tempestivamente prestada e o resultado do julgamento da mesma;

b) Concluso em 30 dias, ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 71, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO o inteiro teor da representação oferecida pelo Município de Piripá/BA, por meio da qual noticia que o ex-Prefeito, Anfrísio Barbosa Rocha, teria deixado de prestar contas de recursos recebidos pelo Fundo Nacional de Saúde para construção, ampliação e reforma de Unidades Básicas de Saúde, localizadas na zona rural do Município.

CONSIDERANDO que até o momento não houve confirmação do envio dos processos de pagamentos de nº 665/2012 e 356/2012 ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), bem assim a necessidade de averiguar se houve a eventual aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde de Piripá do Relatório Anual de Gestão relativo à aplicação dos recursos do SUS, no exercício de 2010.

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De conseguinte, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.14.007.000132/2013-53;
b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é apurar a notícia de ocorrência de omissão na prestação de contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Piripá destinados à construção, ampliação e reforma das Unidades Básicas de Saúde referidas na representação, entre os exercícios de 2010 a 2012;

c) Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, com cópia dos processos de pagamentos de 665/2012 (ff. 34/36) e 356/2012 (ff. 38/40), aparentemente emitidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Piripá, solicitando-se que nos informem se consta em seu banco de dados referência à apresentação e análise por parte desta Corte de Contas dos aludidos processos de pagamentos;

d) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Piripá, solicitando-se o envio de cópia da ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde, na qual se tenha deliberado acerca da aprovação e/ou rejeição do relatório anual de gestão relativo à aplicação dos recursos do SUS, no exercício de 2011.

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 71, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Protocolo nº PRM-IRE-BA-3588/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União, a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República em Irecê de representação de MARIANA ALMEIDA DE NOVAIS SOUZA, professora municipal de Bonito/BA, noticiando irregularidades na contratação dos professores pela Prefeitura da mesma municipalidade,

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, determinando a autuação da presente portaria, realização dos registros de praxe, bem como a adoção das seguintes diligências preliminares:

a) Oficie-se à Prefeitura de Bonito/BA solicitando que, no prazo de 30(trinta) dias, envie lista única contendo a relação de todos os professores pertencentes ao atual quadro do município, indicando, para cada um deles, o regime jurídico aplicável (estatutário ou celetista) e a forma de ingresso (concursado ou contratado). No ensejo, solicite-se que o gestor informe também quando foram realizados os dois últimos concursos para professores e demais profissionais da educação do município, bem como se existe algum dentro do prazo de validade;

b) Concluso em 30 dias, ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 72, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo são bens da União, nos termos do art. 20, inc. IX, da Constituição Federal, e, por outro lado, que é competência exclusiva da União explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares, conforme o art. 21, inc. XXIII, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a sua gerência situada em Feira de Santana, encaminhou a esta Procuradoria cópia de Relatório de Fiscalização Preventiva Integrada do MPE/Ba com outros órgãos, especificamente quanto à empresa Galvani Indústria, Comércio e Serviços, inscrita no CNPJ sob o nº 00.546.991/0005-03, situada no Município de Irecê/Ba;

CONSIDERANDO que o expediente indica diversos autos de infração lavrados contra a mencionada empresa, por desobediência a normas de segurança e proteção no trabalho, bem como de proteção ao meio ambiente, especialmente pela ausência de controle de radiação ionizante, uma vez que a pessoa jurídica explora atividade de extração e beneficiamento de fosfato;

CONSIDERANDO que há estudos que comprovam a existência do risco de radiação ionizante, reconhecida como agente cancerígeno, e indicam a presença de cádmio, cobre, cromo, níquel, chumbo e zinco em fosfatos de rocha, que podem contaminar o solo e cursos de água;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

1. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a sua Gerência Regional situada em Feira de Santana, solicitando-se, no prazo de quinze dias, a cópia do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos e PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa Galvani Indústria, Comércio e Serviços, inscrita no CNPJ sob o nº 00.546.991/0005-03 e objeto de fiscalização. Requisite-se, na mesma oportunidade, cópia da defesa eventualmente apresentada pela sociedade mencionada, bem como das providências adotadas nos Autos de Infração nºs 20159902, 201600889, 201601095 e 201610167;

3. Oficiem-se o INEMA e o DNPM para que informem, no prazo de quinze dias, se a empresa acima referida possui autorização para extrair fosfato no Município de Irecê/Ba, especialmente na Fazenda Triunfo, s/n;

4. Solicite-se ainda à Procuradoria do Trabalho no Município de Barreiras que informe se há algum procedimento administrativo para fiscalizar as condições do meio ambiente do trabalho da pessoa jurídica Galvani Indústria, Comércio e Serviços, enviando eventuais fotocópias de documentos de interesse para este procedimento;

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

IC nº 1.14.007.000098/2012-36

1. Visto.

2. Oficie-se o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, solicitando-se a relação de pagamentos feitos pela Prefeitura Municipal de Tremedal/BA à conta do FUNDEB relativos ao Pregão Presencial nº 024/2010 (Contrato Administrativo nº 013/2011) em favor do credor Cooperativa de Transporte Alternativos do Sul e Sudoeste da Bahia – Transcops, especificamente nos exercícios de 2011 e 2012.

3. Reitere-se o ofício de f. 116.

4. Diante da proximidade do término do prazo do presente inquérito civil, determino a sua prorrogação por mais 01 (um) ano, devendo-se dar ciência à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 15, § 1º da resolução nº 87/06 do CSMPPF.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 386, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina:

1 - A conversão dos Autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000910/2013-08 em INQUÉRITO CIVIL e registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

ASSUNTO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. Indícios de que o atual Presidente do Partido Comunista do Brasil - PCdoB, Sr. Manoel Carlos Neri da Silva, teria cometido irregularidades, quando Presidente do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no período de 2007 a 2012. Em tese, o Sr. Manoel Neri teria privilegiado os gastos em publicidade no seu

estado natal, Rondônia, com objetivos eleitorais. Suposto superfaturamento do contrato firmado com a empresa DeBrito Propaganda, Processo Administrativo nº 262/2007. Eventuais irregularidades encontradas no convênio firmado entre o Cofen e o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren/SP), Processo Administrativo nº 349/2011. SUBSTITUTO (NÍVEL 1) - 8º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. SUBSTITUTO (NÍVEL 2) - 4º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

ENVOLVIDO: Manoel Carlos Neri da Silva

INTERESSADO: Deputado Federal Alfredo Kaefer

2 - A publicação da presente Portaria, na forma estabelecida pela Coordenação Cível desta Procuradoria;

3 – A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastro informático.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 455, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a representação formulada pela SOCIEDADE GAYA RELIGARE, que narra a existência de um esgoto a céu aberto na Praia do Morro, em Guarapari/ES, e requer que a CESAN resolva a questão, além de requerer que se verifique se projetos relacionados ao tratamento e coleta de esgoto foram implantados devidamente e se funcionam de maneira satisfatória;

CONSIDERANDO que, em procedimento anterior com objeto similar, verificou-se que a Administração Pública estava exercendo de forma regular as suas atribuições, tendo instalado rede pluvial e coletora de esgoto sanitário (Projetos Águas Limpas), além de existir um projeto de reurbanização da Praia do Morro, relacionado à rede coletora de esgoto bruto e seus pontos de ligação com os ramais dos quiosques e banheiros públicos;

CONSIDERANDO que a partir da representação da SOCIEDADE GAYA RELIGARE constatou-se a necessidade de verificar se os projetos relacionados ao tratamento e coleta de esgoto foram implantados devidamente e se estão funcionando de maneira satisfatória;

CONSIDERANDO que foi oficiado ao IEMA/ES (fl. 12) para solicitar informações sobre o tratamento de esgoto na Praia do Morro e sobre a correção da implantação da rede coletora de resíduos sanitários, tendo sido apresentadas pelo IEMA/ES as informações de fls. 16/18.

Resolvo converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.000533/2013-61 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Designo como Secretário deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidor Ivana Assini Eleutério, lotado neste gabinete;

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

PORTARIA Nº 463, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a representação formulada pela SOCIEDADE GAYA RELIGARE, que narra supostas irregularidades e inconsistências no atual Projeto de Reurbanização da Orla do Canal de Guarapari, com possível desconsideração a impactos ambientais relativos à Reserva de Desenvolvimento Sustentável Concha D'oustra;

CONSIDERANDO que os tópicos abordados na representação são (1) desatualização do projeto para o licenciamento do empreendimento, (2) não estabelecimento pela Declaração de Impacto Ambiental (DIA) de quais áreas haverá impactos diretos e indiretos em relação aos meios físico, biótico e antrópico, (3) inexistência de anuência do Conselho Gestor da Unidade de Conservação Concha D'oustra, no sentido de sua manifestação sobre as necessidades da Unidade de Conservação, (4) ausência de audiências públicas com a cobertura necessária aos membros da sociedade civil e à população do entorno, (5) ausência de desenvolvimento de programas necessários (de Educação Ambiental, de Qualificação Profissional, de Emergência Individual Simplificada e de Monitoramento Ambiental), (6) o projeto de embarcações a vela não contempla novas áreas de ancoragem para essas embarcações, cuja entrada no canal é limitada pela altura da ponte, (7) limitações nos estudos de modulação computacional hidro-dinâmica, (8) desconsideração dos impactos ambientais diretos em relação à unidade de conservação Reserva de Desenvolvimento Sustentável Concha D'oustra;

CONSIDERANDO que a primeira Licença Prévia (LP 28/2009 – fl. 147) foi obtida do IEMA/ES em nome da Prefeitura de Guarapari e que posteriormente o Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Espírito Santo (DER/ES) passou a se envolver no assunto para fins de formalização de convênio com o Ministério do Turismo e para executar parte das obras previstas no projeto, tendo sido pleiteada a transferência da titularidade da Licença Prévia para o DER/ES;

CONSIDERANDO que, após novos debates, o Governo do Estado entendeu que seria melhor delegar a execução das obras para o Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo (IOPEs), tendo sido encaminhada toda a documentação do projeto do DER/ES para o IOPEs;

CONSIDERANDO que, segundo informado pelo IEMA/ES (fl. 156), a LP 28/2009, em nome da Prefeitura de Guarapari/ES, foi substituída e invalidada pela LP 212/2012 (fl. 179), em nome do DER/ES, válida até 24/03/2013;

CONSIDERANDO que o IEMA/ES apresentou considerações sobre cada um dos 8 tópicos acima mencionados (fls. 156/159), as quais encontram-se pendentes de análise.

Resolvo converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.000539/2013-39 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Designo como Secretária deste ICP (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidor Ivana Assini Eleutério, lotado neste gabinete;

2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 166, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93; de acordo com o disposto na Portaria PGR n. 317/2013 e conforme indicação do Diretor-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº248/2013-DG.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados para exercerem, a contar das respectivas datas, as funções do Ministério Público Eleitoral, junto ao respectivo Juízo, convalidando os atos até então praticados relativos a essas funções.

Zona	Comarca	Promotor (a) de Justiça	Condição	Exercício	Substituto (a)
1ª	Goiânia	Cleide Maria Pereira	Indicada	De 5/11 a 19/12/2013	
7ª	Caldas Novas	Rafael Machado de Oliveira	Indicado	De 18/11 a 8/12/2013	
8ª	Catalão	Fábio Santesso Bonnas	Natural	A partir de 21/10/2013	Cauê Alves Ponce Liones
15ª	Itaberaí	Cláudio Prata Santos	Indicado	De 19 a 21/11/2013	
15ª	Itaberaí	Cláudio Prata Santos	Indicado	De 30/11 a 19/12/2013	
23ª	Orizona	Julimar Alexandro da Silva	Indicado	Dia 22/10/2013	
24ª	Sto Antônio do Descoberto	Tarcila Santos Britto Gomes	Indicada	Dias 1º e 30/11/2013	
25ª	Piracanjuba	Sólia Maria de Castro Lobo	Indicada	De 21/10 a 30/10/2013	
25ª	Piracanjuba	Murilo de Moraes e Miranda	Indicado	De 31/10 a 19/11/2013	
25ª	Piracanjuba	Murilo de Moraes e Miranda	Indicado	De 30/11 a 19/12/2013	
37ª	Goiandira	Roni Alvacir Vargas	Indicado	De 11 a 30/11/2013	
47ª	São Domingos	Fernando Centeno Dutra	Indicado	De 7 a 26/11/2013	
51ª	Santa Cruz de Goiás	Paulo Rangel de Vieira	Indicado	De 18/11 a 7/12/2013	
52ª	Cumari	Ana Paula Sousa Fernandes	Indicada	De 4 a 23/11/2013	
74ª	Goianésia	Luciano Miranda Meireles	Indicado	De 18/11 a 6/12/2013	
80ª	São Luís de Montes Belos	Pedro de Mello Florentino	Natural	A partir de 11/10/2013	Deusivone Campelo Soares
115ª	Turvânia	Carlos Alberto Fonseca	Indicado	De 25 a 29/11/2013	
119ª	Aparecida de Goiânia	Renata de Oliveira Marinho e Sousa	Natural	A partir de 11/10/2013	Fabiana de Vasconcelos Teixeira
124ª	Bom Jesus de Goiás	Reuder Cavalcante Motta	Indicado	De 9 a 18/10/2013	
128ª	Acreúna	Paulo Eduardo Penna Prado	Indicado	A partir de 17/10/2013	
130ª	Minaçu	Wilson Nunes Lúcio	Indicado	De 11 a 30/11/2013	
136ª	Goiânia	Maria Cristina de Miranda	Natural	A partir de 4/11/2013	Ilona Maria Christian de Sá
139ª	Luziânia	Mariana Pires Paula	Natural	A partir de 18/11/2013	Suzete Prager de Oliveira Freitas
146ª	Goiânia	Giuliano da Silva Lima	Indicado	De 30/11 a 4/12/2013	

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

IC nº 1.16.000.000047/2009-02

1. Considerando o ter da resposta encaminhada pelo Chefe da APA do Descoberto colacionada às laudas 85-87 do feito em apreço, bem como da diligência que será adotada por aquele junto à Prefeitura de Águas Lindas, com vistas a localizar o proprietário da área, verificar as providências adotadas e apresentar a documentação pertinente, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Ato contínuo, em virtude da proximidade do encerramento do prazo de tramitação deste IC, prorogue-se o mesmo por mais 01 (um) ano.

3. Adotada a providência e transcorrido o lapso temporal, façam os autos conclusos para providências.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 37, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções constitucionais previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando as atribuições institucionais constantes no artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

c) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos coligidos no Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000069/2013-61, os quais revelam possíveis irregularidades no Assentamento Canoas, especificamente quanto à falta de infraestrutura básica no local;

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000069/2013-61 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “a apuração das prováveis irregularidades no Assentamento Canoas, especificamente quanto à falta de infraestrutura básica no local”.

Providência inicial do Inquérito Civil: análise das respostas acostadas às fls. 38/55 e 57/117, avaliando a oportunidade de propositura de ação civil pública.

Fica designada a Assessora de Gabinete Gabriela Ferreira Gonçalves para secretariar o feito, enquanto lotada no Gabinete deste 1º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 320, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 1.21.001.000073/2011-77. PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a qualidade do ensino incluindo infraestrutura e alimentação, prestado pelas escolas municipais localizadas nos municípios com o menos IDEB na área de atribuição desta procuradoria, ficando a cargo da PRM-NAVIRAI a apuração da qualidade do ensino no município de Japorã/MS (f. 75).

2. Depreende-se que, durante a instrução destes autos, embora já tenham sido expedidos diversos ofícios, algumas informações ainda precisam ser prestadas.

3. Dessa forma, verifica-se que ainda há necessidade de certas diligências para a conclusão do feito em tela, razão pela qual DETERMINO a prorrogação da tramitação deste Inquérito Civil por mais 1 (um) ano;

4. DETERMINO a comunicação da presente prorrogação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 15, §1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da seguinte forma:

4.1. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;

4.2. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão via “Sistema ÚNICO”;

5. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito no item 4 e subitens 4.1 e 4.2.

6. PROVIDENCIE-SE registro da prorrogação no sistema ÚNICO.

7. PUBLIQUE-SE a prorrogação no local de costume desta Unidade.

8. DETERMINO, ainda, à Secretaria a realização das seguintes diligências:

8.1 Tendo em vista que o Prefeito Municipal de Japorã-MS, tendo recebido o ofício de f. 77 em 21.10.2013, permanece inerte até o presente momento, reitere-se mencionado ato, com as advertências de praxe.

8.2 Considerando que a Secretaria Executiva do Ministério da Educação informou a f. 79 que o ofício expedido por este Parquet (f. 78) foi encaminhado à Secretaria de Educação Básica – SEB, do Ministério da Educação, não havendo resposta deste órgão até o presente momento, oficie-se à Secretaria de Educação Básica (SEB), nos mesmos termos do Ofício de f. 78, remetendo cópia dos documentos de f. 78/79.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Documentos PRM-TLS - 4244/2013. Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e considerando:

o conteúdo do documento em referência, o qual apresenta, de forma resumida, os principais pontos do relatório de impacto ambiental (RIMA) do Projeto de Expansão da Fábrica Eldorado Brasil Celulose S/A em Três Lagoas/MS, referente à implantação da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III – UFN3, pela Petrobras/SA, no município de Três Lagoas/MS;

as disposições da Resolução n.º 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público;

que, conforme o próprio estudo, haverá impacto na região hidrográfica do Paraná, que abrange os estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Goiás, Santa Catarina e Distrito Federal (p. 36) e “as obras para construção da captação e do emissário podem aumentar a turbidez e a concentração de material particulado em suspensão no rio Paraná, podendo afetar as comunidades aquáticas durante esse período” e os efluentes líquidos gerados tanto na fase de implantação quanto na de operação serão lançados nesse mesmo rio (pp. 76/77);

o disposto no art. 7º da Lei Complementar n.º 140/11;

a redação do art. 225 da Constituição Federal;

o previsto no art. 5º, inciso III, alínea “d” e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

as orientações contidas no Parecer Técnico Nº 03/2013 – SADP (Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual/SG), encaminhado por meio do Ofício-Circular MPF/PGR/SG/Nº 10, de 5 de fevereiro de 2013;

que o atual Procedimento Administrativo – Acompanhamento (PA de Acompanhamento), conforme nomenclatura utilizada no Único, “é o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico” (p. 6 do citado Parecer Técnico);

Instaura, com base no Documento PRM/TLS/MS n.º 2942/13, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar o processo de licenciamento ambiental da ampliação do empreendimento Eldorado Brasil Celulose S/A no município de Três Lagoas/MS.

O feito deverá receber a seguinte classificação: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público – Meio Ambiente – Revogação/Concessão de Licença Ambiental.

Diligências iniciais:

i) envie-se ofício ao Ministério Público Estadual de Três Lagoas/MS, com o seguinte teor:

Cumprimentando Vossa Excelência, solicito a gentileza de informar se foi instaurado, no âmbito desta D. Promotoria de Justiça, procedimento para acompanhar o licenciamento ambiental da ampliação do empreendimento Eldorado Brasil Celulose S/A, em Três Lagoas/MS.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

ii) envie-se ofício ao Diretor de Licenciamento do IMASUL, com o seguinte teor:

Cumprimentando-o, requeiro, com o fito de instruir o procedimento administrativo em referência e com fulcro no art. 8º, inciso II, da LC n.º 75/93, que Vossa Senhoria informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) se o IMASUL já analisou o Relatório de Impacto Ambiental apresentado para o projeto de expansão do empreendimento Eldorado Brasil Celulose S/A, no município de Três Lagoas/MS;

b) quais as conclusões do órgão ambiental acerca dos impactos do projeto e da suficiência das medidas mitigadoras sugeridas pelo estudo;

c) quais as condicionantes impostas pelo órgão ambiental;

d) de que forma o IMASUL pretende fiscalizar o cumprimento das condicionantes referidas acima;

Caso não tenha analisado o EIA/RIMA mencionado acima, requeiro que informe o prazo e o cronograma para tal análise e que, tão logo a análise seja feita, encaminhe a esta Procuradoria da República a resposta aos itens referidos acima.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

iii) Envie-se ofício ao Superintendente do IBAMA em Mato Grosso do Sul, com o seguinte teor:

Cumprimentando-o, requeiro, com o fito de instruir o procedimento administrativo em referência e com fulcro no art. 8º, inciso II, da LC n.º 75/93, que Vossa Senhoria informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis se foi instaurado, no âmbito do IBAMA, algum procedimento para o licenciamento ambiental da ampliação do empreendimento Eldorado Brasil Celulose S/A, em Três Lagoas/MS.

Em caso positivo, requeiro que informe: a) em que estágio está o referido procedimento; b) quais os impactos previstos; c) quais as condicionantes fixadas pela autarquia e o prazo de seu cumprimento pelo empreendedor.

Caso não tenha sido instaurado nenhum procedimento, requeiro que Vossa Senhoria informe quais as providências que esta autarquia ambiental pretende adotar a respeito, tendo em vista o disposto no art. 7º da LC n.º 140/11 e que, conforme Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) apresentado ao Ministério Público Federal de Três Lagoas, o empreendimento causará impacto na região hidrográfica do Paraná, que abrange os estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Goiás, Santa Catarina e Distrito Federal (p. 36), “as obras para construção da captação e do emissário podem aumentar a turbidez e a concentração de material particulado em suspensão no rio Paraná, podendo afetar as comunidades aquáticas durante esse período” e os efluentes líquidos gerados tanto na fase de implantação quanto na de operação serão lançados nesse mesmo rio (pp. 76/77).

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Fica designado o Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito Pedro Henrique Luthold para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Comunique-se a presente instauração ao representante, encaminhando-lhe cópia deste despacho inicial e informando-lhe o número do procedimento.

Comunique-se, na forma de praxe, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 75, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000313/2013-68, que aponta possíveis irregularidades na contratação direta de serviços de transporte de pacientes e de transporte escolar no Município de Ewbanck da Câmara/MG;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade da contratação dos serviços de transporte de pacientes para tratamento fora de domicílio (TFD), com recursos do SUS, e de transporte escolar, com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência.

1) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Ewbanck da Câmara/MG, a fim de requisitar o obséquio de fornecer cópia de todas as notas de empenho emitidas, nos anos de 2012 e 2013, para a contratação do serviço de transporte de pacientes para tratamento fora de domicílio (TFD), com recursos do SUS, bem como do serviço de transporte escolar, com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

PORTARIA Nº 131, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor da representação formulada pelo Partido Democrático Trabalhista, no sentido de que (i) haveria nepotismo no município de Águas Vermelhas e (ii) haveria irregularidades no aluguel de veículos pela prefeitura;

Considerando que a mesma representação foi encaminhada à promotoria de justiça de Pedra Azul e que somente se vislumbra interesse federal direto no que tange aos veículos escolares, eis que possivelmente recebem recursos do PNATE, por meio do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se à municipalidade, para que informe (i) se está a receber verbas do PNATE e (ii) qual a forma de contratação de veículos escolares, encaminhando-nos cópia dos procedimentos licitatórios respectivos, desde 1.1.2013.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 132, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor da representação formulada pelo Partido Democrático Trabalhista, no sentido de que foi contratado profissional médico, por meio de licitação, para prestar serviços na área da saúde;

Considerando que, por determinação constitucional, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público – e não de procedimento licitatório (art. 37, II, da Lei Maior);

Considerando, ainda, informação de que o profissional contratado é esposo de ex-prefeita e sequer estaria, presentemente, a exercer a profissão;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, segundo o Informativo n.º 0527 do STJ, compete “à Justiça Federal processar e julgar as ações penais relativas a desvio de verbas originárias do Sistema Único de Saúde (SUS), independentemente de se tratar de valores repassados aos Estados ou Municípios por meio da modalidade de transferência “fundo a fundo” ou mediante realização de convênio” e, pela mesma linha de raciocínio, também seriam federais as ações de improbidade análogas.

Determina a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

2. Oficie-se à municipalidade, para que encaminhe cópia do procedimento licitatório n.º 4/2004 e informe as dotações orçamentárias para pagamento do profissional médico Rosivaldo Brito de Sousa, indicando se, para essa dotação, há versão de recursos federais.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.22.005.000281/2013-61

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, doravante denominado 1º Compromitente, o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO RETIRO, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Manoel Wilson Costa Filho, CPF 059.728.376-17, devidamente assistido pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Otávio Batista Rocha Machado, OAB/MG nº 89.836, doravante denominado 2º Compromitente; e a CONSTRUTORA DALILA LTDA, CNPJ nº 08.270.716/0001-10, representada pelo seu sócio-gestor Silval Afoncio da Silva, CPF 017.168.648-95, RG MG-13.655.232, e assistida pela sua advogada constituída, Dra. Maria Letícia Pimentel Lovato, OAB/MG nº 109.371, doravante denominada Compromissária, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, Constituição da República), bem como a tutela do patrimônio público federal;

CONSIDERANDO que o FNDE e o Município de Santo Antônio do Retiro/MG firmaram o Termo de Convênio nº 700032/2008 (SIAFI nº 625703), no valor de R\$ 951.230,54 (novecentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta reais e cinquenta centavos), dos quais R\$ 941.718,23 (novecentos e quarenta e um mil, setecentos e dezoito reais e vinte e três centavos) correspondem à importância liberada pelo FNDE, e R\$ 9.512,31 (nove mil, quinhentos e doze reais e trinta e um centavos) à contrapartida do Município de Santo Antônio do Retiro, objetivando a construção de uma escola de ensino infantil, padrão MEC/FNDE, modelo PRO-INFÂNCIA;

CONSIDERANDO que, para a consecução do objeto do Convênio nº 700032/2008, após a realização de processo licitatório, fora contratada a Construtora Dalila Ltda, que vinha executando as obras desde o ano de 2010;

CONSIDERANDO que, finda a vigência do convênio e respectivos termos aditivos, em 22/05/2010, a Construtora Dalila Ltda não logrou concluir integralmente as obras pactuadas, sendo que o Município de Santo Antonio do Retiro vem retendo o saldo a pagar pelo percentual das obras a executar;

CONSIDERANDO que a Construtora Dalila Ltda manifestou interesse em concluir integralmente as obras no prazo que for assinalado pelos órgãos e entes públicos envolvidos, e tendo em vista no manifesto interesse público em uma célere resolução do impasse, seja pelo atendimento imediato à população beneficiária e ao acesso à educação pública por crianças carentes, seja para atalhar o risco de deterioração ou mesmo depredação das obras já executadas;

Celebram as partes o seguinte Compromisso de Ajustamento de Conduta

DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula 01 - A COMPROMISSÁRIA se obriga a concluir integralmente as obras objeto do Termo de Convênio nº 700032/2008 (SIAFI nº 625703), sem ônus adicionais ao Poder Público (ressalvado o saldo de pagamentos remanescentes contratualmente devidos), observando fielmente o projeto e as especificações técnicas constantes do Plano de Trabalho aprovado pelo FNDE, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de celebração do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC).

Cláusula 02 - A COMPROMISSÁRIA se obriga a corrigir eventuais impropriedades apontadas pela fiscalização por engenheiros civis designados pelo 1º COMPROMITENTE, num prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data em que cientificada do teor do respectivo relatório técnico.

DAS OBRIGAÇÕES DO 2º COMPROMITENTE

Cláusula 03 - O 2º COMPROMITENTE se obriga efetuar os pagamentos do saldo remanescente do contrato firmado com a COMPROMISSÁRIA, mensalmente, de acordo com os relatórios de medição elaborados por engenheiro civil do corpo técnico do 2º COMPROMITENTE, ressalvada a liberação do valor correspondente à caução, que se dará somente após a fiscalização final realizada nos termos da Cláusula 06.

Cláusula 04 - O 2º COMPROMITENTE se obriga, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, a afixar cópia do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em local visível nas dependências da sede da Prefeitura de Santo Antônio do Retiro.

Cláusula 05 – Incontinenti à celebração do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o 2º COMPROMITENTE se obriga a cancelar a penalidade administrativa de proibição de contratar com o Poder Público Municipal aplicada à COMPROMISSÁRIA, sem prejuízo de ulterior penalidade em caso de não cumprimento das obrigações ao final no prazo estipulado neste TCAC.

DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 06 – A fiscalização do efetivo cumprimento das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA, neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, será efetuada pelo corpo técnico do FNDE ou por técnicos (engenheiros civis) designados pelo 1º COMPROMITENTE, imediatamente após findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido à COMPROMISSÁRIA para a conclusão das obras objeto do Convênio nº 700032/2008.

DAS COMINAÇÕES

Cláusula 07 - Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, sujeita-se a COMPROMISSÁRIA a pena pecuniária diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida para o Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, e à adoção das medidas necessárias (imposições de fazer e não-fazer) à remoção do ilícito (art. 461, § 5º CPC, art. 84, § 5º CDC), além da instauração de processo de tomada de contas especial pelo FNDE, com todas as suas implicações legais.

Cláusula 08 - Sem prejuízo das cominações à COMPROMISSÁRIA, sujeitam-se os agentes públicos e privados responsáveis pelo descumprimento deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta às sanções criminais e por improbidade administrativa eventualmente cabíveis à espécie.

DOS EFEITOS E DO FORO

Cláusula 09 - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura.

Cláusula 10 – Eventual execução judicial do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, assim como eventuais litígios dele originados, serão dirimidos por uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG.

E, por estarem de acordo com os termos deste compromisso, firmam o presente em 04 (quatro) vias.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procurador da República – André de Vasconcelos Dias

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO RETIRO
Prefeito (Manoel Wilson Costa Filho) e Procurador-Geral (Dr. Otávio B. Rocha Machado)

CONSTRUTORA DALILA LTDA
Sócio-Gestor (Silval Afoncio da Silva) e Dra. Maria Letícia Pimentel Lovato (OAB/MG 109.371)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 24, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000058/2013-04;
- d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000058/2013-04, a partir do Procedimento Administrativo de mesmo número, determinando-se:

- 1 - Autuação da presente Portaria como INQUÉRITO CIVIL;
- 2 – Reiterar pedido de informação sobre processo interposto pelo requerente, conforme despacho de fls. 29-v;
- 3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

PORTARIA Nº 25, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000090/2013-81;
- d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000090/2013-81, a partir do Procedimento Administrativo de mesmo número, determinando-se:

1 - Autuação da presente Portaria como INQUÉRITO CIVIL;

2 - Oficie-se ao TCU para requisição de novas informações sobre o Relatório da Fiscalização nº 511/2012 (fls. 23);

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

PORTARIA Nº 34, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.01.004.000335/2011-66;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.01.004.000335/2011-66, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, determinando-se:

1 - Autuação da presente Portaria como INQUÉRITO CIVIL;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

PORTARIA Nº 35, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, d e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000075/2013-33;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000075/2013-33, a partir do Procedimento Administrativo de mesmo número, determinando-se:

1 - Autuação da presente Portaria como INQUÉRITO CIVIL;

2 - Reiterar o ofício de fls. 204;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA

PORTARIA Nº 53, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, bem como a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando os fatos constantes do Processo Administrativo nº 1.23.006.000029/2013-12, que têm por objeto tratar de irregularidades em concurso público da Prefeitura de Paragominas (Edital n. 002/2012), para cargos de professor e outros, vinculados às escolas mantidas nas aldeias indígenas da Terra Alto Rio Guamá localizadas no município;

Considerando a necessidade aprofundamento da investigação e também da expedição de Recomendação à Prefeitura de Paragominas – nesta data –, dando por sanadas as ilegalidades do concurso de 2012, mas também indicando a necessidade de realização de novo certame em 2016, desta feita com realização de consulta prévia e com o respeito à diversidade cultural, tem como fim seja proporcionado educação diferenciada;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Instauro INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar os fatos. Vinculo o feito à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

a) oficie-se à Prefeitura de Paragominas, encaminhando a recomendação expedida nesta data, para que tenha ciência e se manifeste no prazo estabelecido.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 6ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 57, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.23.002.000270/2013-73, instaurado para coletar informações sobre o transporte escolar nos Projetos de Assentamento localizados nos Municípios da circunscrição da Procuradoria da República em Santarém, bem como se as condições das vias de acesso às escolas estaduais/municipais são satisfatórias.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Após, retornem-me os autos conclusos.

TICIANA A SALES NOGUEIRA

PORTARIA Nº 68, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria da Notícia de Fato nº 1.23.002.000540/2013-46, cujo objeto consiste em apurar representação formulada pelo Município de Monte Alegre/PA contra seu ex-gestor Jorge Luis dos Santos Braga, por possíveis atos de irregulares de desvio de verbas em contratação para implantação de Sistema de Abastecimento de Água na Comunidade Umarizal (Convênio 680/2006 – FUNASA).

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF;

4) solicite-se ao Ministério da Saúde, para que informe se foram prestadas as contas do Convênio 0680/2006, tendo como concedente a FUNASA e conveniente o Município de Monte Alegre.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

DESPACHO DE 20 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.23.000.001270/2010-68

Os autos de Inquérito Civil - IC foram instaurados a partir de representação formulada por Maria da Glória Silveira Silva em desfavor de Maria Helena Rodrigues Mesquita, ex-gestora do Fundo Municipal de Educação do Município de Tracuateua/PA, por ausência de prestação de contas de valores desse fundo.

Após requisições, o TCM/PA informou que o processo de prestação de contas, exercício de 2009, estava em fase de citação, e que a inspeção ordinária que seria realizada no município de Tracuateua em janeiro de 2013 foi reprogramada face a carência de corpo técnico (fl. 25).

Atendendo à nova requisição, o TCM informou às fls. 47/48 que o processo ainda estava em fase de citação, aguardando a correspondente defesa, para então dar seguimento na fase de conclusão da Área Técnica, com a emissão do Relatório Final. Após período em monitoramento, requisitou-se informações atualizadas ao TCM (fls. 76 e 78). Contudo, ainda não se obteve resposta.

Neste sentido, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dando continuidade as diligências:

1 - Aguarde-se a resposta do ofício nº 7787/2012-GABPR1, datado de 18 de outubro de 2013, o qual requisita informações atualizadas sobre o objeto do presente IC ao TCM/PA.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.23.000.001305/2010-69

Os autos de Inquérito Civil - IC foram instaurados a partir de Termo de Declarações prestadas por Carlos Vinicius Teles da Costa, noticiando que os professores do município de Augusto Corrêa não recebem o abono do FUNDEB.

Após requisição, a Prefeitura de Augusto Corrêa informou que o valor concedido aos profissionais do magistério-professores no ano de 2010, referente a abono, correspondeu a R\$ 123.037,76 (fls. 12/13).

Passou-se a diligenciar junto ao TCM/PA, sendo que o último ofício remetido a esta Procuradoria, datado de 06 de novembro de 2013, informa que o processo está em fase de análise da Defesa e, após o Relatório Final, a prestação de contas será enviada ao Ministério Público junto ao TCM para exame e parecer. Além disso, informa que a ordenadora foi citada para declarar em documento próprio a existência ou não de abono aos professores, porém não houve resposta (fl. 70).

Neste sentido, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dando continuidade as diligências:

1 - Mantenha-se o presente IC em monitoramento até 03/02/2014. Após requirite-se informações atualizadas ao TCM/PA.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

DESPACHO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.23.000.001874/2010-12

Os autos de Inquérito Civil - IC foram instaurados a partir de representação formulada por Dina Carla da Costa Bandeira, ex-Secretária de Educação do Município de Magalhães Barata, em desfavor do ex-gestor local, Raimundo Nonato por irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB.

Como diligência inicial, oficiou-se à Controladoria-Geral da União requisitando uma auditoria especial no município a fim de apurar a denúncia objeto do presente IC (fl. 73). Tal ofício foi reiterado às fls. 75, 77 e 81, sem que se obtivesse resposta.

À fl. 82 consta despacho em que se indica como diligência a requisição de informações ao Prefeito Municipal, uma vez que o Chefe da CGU/PA manteve reunião nesta Procuradoria mostrando o volume de demandas solicitadas, bem como sua estrutura de atendimento, o que levou a rever uma a uma as requisições, sendo no presente caso, dispensada a atuação da CGU.

Desta forma, oficiou-se ao atual Prefeito Municipal de Magalhães Barata para requisitar informações acerca de possível malversação de recursos do FUNDEB no município, exercício de 2009 (fl. 83). Contudo, ainda não há resposta.

Neste sentido, a continuidade do andamento do feito é medida que se impõe, face a necessidade do prosseguimento das diligências.

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimateção de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dando continuidade as diligências:

1 - Reitere-se o expediente de fl. 83, o qual requisita informações sobre o objeto do presente IC ao Prefeito Municipal de Magalhães Barata.

2 – Requirite-se ao Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Pará – TCM/PA, informações acerca da análise da prestação de contas do Município de Magalhães Barata, relativa à aplicação dos recursos do FUNDEB, exercício de 2009.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 106, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O Dr. ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JR, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o competente Inquérito Civil – IC, a partir da Notícia de Fato nº 1.24.000.000642/2013-44, no intuito de apurar representação versando sobre possíveis irregularidades na concessão de diárias no Departamento de Polícia Federal da Paraíba e do pagamento de diárias em período superior a 120 (cento e vinte) dias em um mesmo exercício financeiro.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme §§ 1º e 3º da Resolução nº 127/2012-CSMPF no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se para a conclusão do presente Inquérito Civil o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JR

PORTARIA Nº 201, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

Referência: Notícia de Fato n.º 1.24.000.000651/2013-35

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar a denúncia apresentada por Ana Shalom sobre um esquema de fraude na internet, por meio do qual a empresa UNEPX, utilizando a Pirâmide de Ponzi, cadastra interessados em participar do grupo, mediante o pagamento de altas taxas de ingresso.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho n.º 2883;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

DESPACHO DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

REF.: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.24.000.001152/2013-65

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação de EXPEDITO PEREIRA DA SILVA, informando que teria havido, por parte do INCRA, desvio de verbas federais destinadas à reforma das residências do Assentamento Outeiro de Miranda, localizado em Lucena/PB. O representante alega que apenas 72 das 82 casas para a reforma das quais a verba foi destinada receberam o benefício, sendo que a sua ficou de fora, embora seja pessoa com deficiência.

O representante aduziu, ainda, que a servidora do INCRA chamada SOLANGE MARIA MENESES DAS CHAGAS lhe sugeriu que poderiam ser desviadas verbas destinadas a outra pessoa que não mais reside no local, e, por fim, que IVANILDO OLIVEIRA e IVANILDO OLIVEIRA SILVA plantam cana-de-açúcar a ser destinada às usinas do grupo Japungu, não produzindo nada na terra.

Foi expedido ofício ao INCRA (fl. 09), cujo prazo para resposta transcorreu sem manifestação, razão por que determino sua reiteração.

Por fim, em razão do prazo decorrido desde a instauração do presente feito, e com lastro no art. 4º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Nº. 87/2006 do CSMPF, determino a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Cumpra-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FAREN

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 853, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 8929/2013, de 04 de novembro de 2013, do Relator Carlos Alberto de Carvalho Vilhena Coelho, acolhido por unanimidade na Sessão nº 588 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República Cintia Maria de Andrade para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5011892-58.2013.4.04.7001, em trâmite na Vara Federal Criminal e JEF Criminal de Londrina/PR.

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do disposto no art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo em tela, originado de representação noticiando possíveis danos ambientais causados pela extração de areia, no Município de Jacarezinho. Consta do autos, que a empresa Porto de Areia Ouro Grande estaria extraindo areia de determinada área, causando sérios danos ambientais;

CONSIDERANDO que não há nos autos informação acerca das licenças ambientais para exercício desta atividade;

CONSIDERANDO que as investigações preliminares mostram que a empresa tem autorização expirada do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM para extrair e comercializar areia e argila, conforme ofício 1430/2013/DNPM-PR;

CONSIDERANDO o teor da sentença da ACP nº 2007.7013.000183-9-PR proposta pelo MPF que no seu dispositivo: “proibiu o IAP de expedir novos licenciamentos ambientais ou renovar os já expedidos, para exploração de areia e argila no Rio Paranapanema”;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b” e “d”);

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente Procedimento Administrativo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.013.000086/2013-20 em INQUÉRITO CIVIL, para, sob sua presidência, apurar possíveis danos ambientais causados pela extração de areia pela empresa Porto de Areia Ouro Grande, no Município de Jacarezinho.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – seja a mantida a numeração dos autos, autuando-se tão somente a portaria com as modificações necessárias;

II – a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da conversão em Inquérito Civil;

III – aguarde a resposta dos ofícios nº 672 e 673;

IV – afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos.

DIOGO CASTOR DE MATTOS

PORTARIA Nº 87, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Instaura INQUÉRITO CÍVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços da operadora de telefonia TIM e no atendimento e fiscalização realizados pela ANATEL

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda, com base no artigo 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85 e nos termos das Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, dentre eles os relacionados a prestação de serviços públicos (artigo 5º, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO, em especial, a legitimidade para a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos aos consumidores (art. 6º, inciso VII, alínea “c” da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de aferir a procedência das irregularidades narradas no termo de declarações prestados por LIN SIANG YEN, notadamente quanto à má prestação de serviços pela operadora de telefonia OI, em telefones públicos e na telefonia celular;

CONSIDERANDO ter o noticiante relatado haver promovido várias reclamações na ANATEL sobre tal operadora e nenhuma providência teria sido realizada.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, para apurar “possíveis irregularidades na prestação de serviços da operadora de telefonia TIM e no atendimento e fiscalização realizados pela ANATEL”;

NOMEAR o servidor Luiz Orione dos Santos Xavier Júnior, técnico administrativo, para funcionar como secretário, devendo ser substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram este Gabinete, prestando oportunamente e por termo nos autos, compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo;

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se, devendo o feito ser iniciado por meio desta portaria. Havendo novos documentos pertinentes, eles deverão ser juntados ou apensados, conforme o caso.

2. Oficie-se a ANATEL para esclarecer as informações contidas no anexo termo de declarações, inclusive no tocante ao protocolo de atendimento 2398400/2013, afirmado não cumprido;

3. Após, venham-me conclusos para ulteriores deliberações.

Dê-se ciência 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 88, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º XIV, c, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93e, ainda, com base no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente relacionados à saúde pública (artigo 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO as declarações prestadas pela Sra. Maria Cecília Goedert, relatando a realização de cirurgia para implantação de hastes de titânio a que se submeteu seu esposo, o Sr. Ildomar Bruno Goedert, hastes estas que se partiram após a realização do procedimento cirúrgico realizado no Hospital Ministro Costa Cavalcanti, e, diante das suspeitas acerca da qualidade das referidas hastes metálicas;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil Público, para apurar “aspectos relacionados à qualidade das hastes de titânio utilizadas nas cirurgias realizadas no Hospital Ministro Costa Cavalcanti”;

NOMEAR a servidora Karolyne Oliveira Siqueira, técnica administrativa, para funcionar como Secretária, devendo ser substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram este Gabinete, prestando oportunamente e por termo nos autos, compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo;

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se, devendo o feito ser iniciado por meio desta portaria. Havendo novos documentos pertinentes, eles deverão ser juntados ou apensados, conforme o caso.

2. Aguarde-se os resultados da análise pericial realizada no material, consoante requerida nos autos de medida cautelar nº 5007506-79.2013, em trâmite na 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR;

3. Após, venham-me conclusos para ulteriores deliberações.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando-lhe cópia da presente PORTARIA e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 89, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000440/2013-15 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 0334421-47/2010/MCT/CAIXA – Inclusão Digital – firmado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e o município de Cornélio Procopio/PR.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Município de Cornélio Procopio-PR

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Prefeitura Municipal de Cornélio Procopio-PR

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 305, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

RESOLVE converter o presente auto administrativo nº 1.26.000.001363/2013-23 em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com as peças de informação em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar possível ato de improbidade administrativa praticado por servidor (es) da FUNASA em favor do ex-servidor ROBERTO JOSÉ DA SILVA, que foi beneficiado, enquanto ainda era funcionário, com a ausência de desconto salarial por faltas injustificadas ao serviço e, após a sua exoneração, permaneceu percebendo salário referente ao cargo que exercia, consoante mencionado no bojo do Manada de Segurança nº 0013191-48.2012.4.05.8300;

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício Setor de Recursos Humanos da FUNASA para que (i) se manifeste sobre a ausência de desconto nas épocas próprias de valores referentes a faltas injustificadas do ex-servidor, no valor apurado de R\$ 1.775,36, objeto do processo administrativo nº 25225.011.791/2011-51; e (ii) informe qual o procedimento padrão adotado nos casos de exoneração a pedido de servidor, especificamente, quanto à data dos efeitos da aposentadoria (data do requerimento ou da publicação da portaria) e, em qual momento se dá a suspensão do pagamento da remuneração, mencionando a legislação na qual se baseia o procedimento adotado.

RECOMENDAÇÃO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público de nº 1.26.002.000064/2013-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, 2º, 5º, I, “h”, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, por fim, no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem se manifestar da seguinte forma:

No bojo do presente Inquérito Civil Público apura-se irregularidades na aplicação de recursos públicos provenientes do Ministério das Cidades pelo Município de Sairé-PE, detectadas pelo Relatório de Fiscalização nº 1096 da Controladoria-Geral da União.

Ficou constatado que a antiga gestão deixou de realizar as notificações necessárias aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais do Município acerca das liberações de recursos federais.

Diante de tais considerações, resolve o Ministério Público Federal RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Sairé/PE que notifique os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais do Município, das liberações de recursos federais, em cumprimento ao que dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.452/1997.

Com fulcro no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, fixamos o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de informação sobre o cumprimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não atendimento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis. O decurso do prazo sem resposta será considerado como negativa de cumprimento da presente.

Ressalte-se que esta Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto à providência solicitada; e seu descumprimento acarretará sua responsabilidade e de outros envolvidos, por estarem violados o Decreto nº 6.944/09 e a Portaria nº 1.134/09, nos termos da Lei de improbidade nº 8.429/92, uma vez que o dolo e o descaso com as questões públicas estarão constatados.

Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência.

Dê-se a publicidade determinada pelo art. 23 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPF:

CONSIDERANDO o Ofício nº 8837/2013/GM/CGU-PR, que encaminhou a esta Procuradoria da República cd-rom contendo os relatórios concernentes às ações de controle promovidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) em Municípios do Rio Grande do Sul com a finalidade de fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais, sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou de entidades legalmente constituídas, sendo que quanto à área de atribuição desta PRM verifica-se dados relativamente ao Município de Fortaleza dos Valos/RS;

CONSIDERANDO o Relatório de Fiscalização nº 37048 da CGU, que trata dos exames realizados sobre as 18 Ações de Governo executadas na base municipal de Fortaleza dos Valos/RS, em decorrência da 37ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

CONSIDERANDO o apontamento pela CGU de diversas irregularidades em programas instituídos no referido Município com a utilização de recursos provenientes do Governo Federal;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito deste Órgão Ministerial, do presente procedimento preparatório com o fim de apurar a possível irregularidade apontadas pela CGU no Relatório de Fiscalização supramencionado, no tocante ao item 3.2.2.1, referente ao aporte de contrapartida municipal em valor menor do que o pactuado e em desacordo com o cronograma de desembolso do Contrato de Repasse para construção de Centro do Idoso;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público de instaurar procedimento administrativo ou inquérito civil público para requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, visando esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 129 da Constituição Federal e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, entre outras, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 147, CF/88), cabendo igualmente ao Ministério Público a defesa dos interesses indígenas (artigo 129, V, CF/88) e a propositura da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo (Lei nº 7.347/85).

CONSIDERANDO ainda que o presente procedimento preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se houve a aprovação pela Caixa Econômica Federal da prestação de contas final do Município de Fortaleza dos Valos no tocante ao Convênio nº 741868;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, o presente procedimento administrativo cível em INQUÉRITO CIVIL.

Registro e autuação desta Portaria no sistema de informação do Ministério Público Federal – Único - como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: “Relatório de Fiscalização nº 37048 da CGU – Fortaleza dos Valos/RS, apurar as irregularidades referentes ao item 3.2.2.1 – Contrato de Repasse para construção de centro ao idoso, com contrapartida municipal de forma parcela”;

Nomeação do servidor Jonas Gottmannshausen, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMFP, para atuar como Secretário;

Sejam adotadas as providências pertinentes, nos termos das Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007, a fim de dar publicidade ao presente documento no site da PRRS, na sede desta PRM, bem como à Imprensa Oficial;

Seja cumprida a diligência determinada no item 1 do despacho exarado à fls. 71-72 destes autos.

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006 do CSMFP, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 66, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000209/2013-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000209/2013-22, tendo em vista apurar possíveis irregularidades no cadastramento e escolha dos beneficiários dos apartamentos no Condomínio Santo Elias, em Mesquita/RJ;

DETERMINA:

1 – Converta-se o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “DIREITOS DO CIDADÃO – possíveis irregularidades no cadastramento e escolha dos beneficiários dos apartamentos no Condomínio Santo Elias, em Mesquita/RJ- Moradia – PAR - Município de Mesquita - Condomínio Santa Elias - Noticiante Helcio Aleixo – CEF - Caixa Econômica Federal”.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

São João de Meriti, 21 de novembro de 2013.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI

PORTARIA Nº 70, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000379/2013-15,DETERMINA:

Art. 1º – Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “DIREITOS DO CIDADÃO – Educação - Participação popular -Conselhos CACS-FUNDEB em situação irregular - Município de Japeri - Inquérito Civil Público 1.30.001.001897/2013-17 - CACS - FUNDEB - MEC - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE - Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - art. 24, §13, da Lei 11.494/2007 - Japeri”

Art. 2º – Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDCpara conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA 42, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar a malversão de parte do montante de R\$ 50.000,000 (cinquenta mil reais), transferidos ao Município de Jardim de Angicos/RN pela Caixa Econômica Federal, por meio do Contrato de Repasse nº 165164-50/2004, para construção de quadra de esportes

ORIGINADOR- CONTROLADORIA- GERAL DA UNIÃO- CGU

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jardim de Angicos/RN

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

PORTARIA 44, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar a malversão de parte do montante de R\$ 336.330,00 (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta reais), transferidos à ASSOCIAÇÃO PROGRAMA UM MILHÃO DE CISTERNAS PARA O SEMI , pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, por meio do Programa de Acesso à Alimentação , para construção de cisternas para o abastecimento de água no Município de Jardim de Angicos/RN.

ORIGINADOR- CONTROLADORIA- GERAL DA UNIÃO- CGU

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jardim de Angicos/RN

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

PORTARIA 44, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar a o pagamento indevido do Bolsa Família no Município de Jardim de Angicos/RN, apontado no Relatório de Fiscalização nº 978/2007, da Controladoria Geral da União (CGU).

ORIGINADOR- CONTROLADORIA- GERAL DA UNIÃO- CGU

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jardim de Angicos/RN

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

PORTARIA 45, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve instaurar Inquérito Civil com o objetivo de apurar a malversão do montante de R\$ 5.041,63 (cinco mil e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), transferido ao Município de Jardim de Angicos/RN pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em 2006, por meio do Programa Agente Jovem.

ORIGINADOR- CONTROLADORIA- GERAL DA UNIÃO- CGU

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Jardim de Angicos/RN

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 52, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000055/2013-88 instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades ocorridas em contratos e convênios firmados entre o Município de Mossoró e o Ministério da Saúde.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000055/2013-88 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 54, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000064/2013-79 instaurado com o escopo de apurar a 30ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (CGU) – Relatório de Fiscalização nº 01530 – Trabalhos realizados no período de 14/out/2009 a 26/fev/2010, cujas irregularidades do Contrato de Repasse nº 129.123-97 (Siafi 440915) tem por objeto as obras de saneamento básico na Bacia 6, trecho IV, firmados entre o Município de Mossoró e o Ministério das Cidades.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000064/2013-79 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 55, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000063/2013-24 instaurado com o escopo de apurar a 30ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (CGU) – Relatório de Fiscalização nº 01530 – Trabalhos realizados no período de 14/out/2009 a 26/fev/2010, cujas irregularidades do Contrato de Repasse nº 125.464-44 (Siafi 429122) tem por objeto as obras de saneamento básico na Bacia 6, trecho III, firmados entre o Município de Mossoró e o Ministério das Cidades.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000063/2013-24 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 141, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a remessa do IC nº 027/2010 realizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que visa a apuração de irregularidades no convênio 0234836-35/2007/MTurismo/CEF, firmando pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da CEF, com o Município de Serrinha dos Pintos/RN.;

f) considerando a Correição Ordinária no âmbito desta Procuradoria, prevista para o período de 25 a 29 de novembro de 2013, e o escoamento do prazo do feito;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.28.300.000096/2012-37 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS

PORTARIA Nº 142, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os Relatórios de Auditoria n. 12156 e 12157 elaborados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, noticiando supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Major Sales por meio do Convênio Fundo Nacional de Saúde/MS nº. 2909/2001 (SIAFI 431428), cujo objeto era a recuperação do Açude Mirim na Baixa Grande;

f) considerando a Correição Ordinária no âmbito desta Procuradoria, prevista para o período de 25 a 29 de novembro de 2013, e o escoamento do prazo do feito;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.28.300.000059/2012-29 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE- SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 433, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1.Designar a Doutora Anelise Becker, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no município de Rio Grande, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 07 de outubro de 2013, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, nos autos do processo nº 1.29.006.000190/2013-64, proveniente da referida Procuradoria da República.

2.Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 1º Ofício da Procuradoria da República no município de Rio Grande, nos termos do art. 8º da Resolução PR/RS nº 1, de 18 de março de 2005.

3.A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 436, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1.Designar a Doutora BRUNA PFAFFENZELLER, lotada no 2º Ofício da Procuradoria da República no município de Uruguaiana, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 07 de outubro de 2013, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, quanto aos crimes de Competência da justiça Federal nos autos do processo nº 1.29.011.000137/2013-94, proveniente da referida Procuradoria da República.

2.Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 2º Ofício da Procuradoria da República no município de Uruguaiana, nos termos do art. 8º da Resolução PR/RS nº 1, de 18 de março de 2005.

3.A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 439, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1.Designar o Doutor Celso Antônio Trê, lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 21 de outubro de 2013, deliberou unanimemente pela não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.003.000160/2013-88, proveniente da Procuradoria da República do Município de Novo Hamburgo.

2.Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, nos termos do art. 8º da Resolução PR/RS nº 1, de 18 de março de 2005.

3.A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/10, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e; Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e; artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o documento produzido pelo Grupo de Trabalho em Saúde da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da mortalidade materna, salientando que o País ainda não atingiu a meta de redução em três quartos, entre os anos de 1990 e 2015, segundo estipulado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde considera aceitável um coeficiente de mortalidade materna de até vinte mortes para cada cem mil nascidos vivos, sendo que em 2010, no Brasil, esta taxa estava em sessenta e sete mortes para cada cem mil nascidos vivos;

CONSIDERANDO a importância de verificar a implementação das políticas públicas de combate à mortalidade materna no município de Uruguaiana/RS, que no biênio 2011-2012 apresentou taxa de mortalidade de 101,21 mortes para cada cem mil nascidos vivos, segundo a Secretaria Estadual de Saúde;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil visando “Apurar as medidas adotadas pelo Município de Uruguaiana/RS para inserir-se na meta de redução da taxa de mortalidade materna estabelecida no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.”

Para tanto, deverá ser feita a autuação, registro e publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade de Uruguaiana/RS, pelo Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/10, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e; Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e; artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o documento produzido pelo Grupo de Trabalho em Saúde da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da mortalidade materna, salientando que o País não atingiu a meta de redução em três quartos, entre os anos de 1990 e 2015, segundo estipulado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde considera aceitável um coeficiente de mortalidade materna de até vinte mortes para cada cem mil nascidos vivos, sendo que em 2010, no Brasil, esta taxa estava em sessenta e sete mortes para cada cem mil nascidos vivos;

CONSIDERANDO a importância de verificar a implementação das políticas públicas de combate à mortalidade materna no município de São Borja/RS, que no biênio 2011-2012 apresentou taxa de mortalidade de 128,37 mortes para cada cem mil nascidos vivos, segundo dados da Secretaria Estadual de Saúde;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil visando “Apurar as medidas adotadas pelo Município de São Borja/RS para inserir-se na meta de redução da taxa de mortalidade materna estabelecida no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.”

Para tanto, deverá ser feita a autuação, registro e publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA

PORTARIA Nº 61, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigos 129, inciso III, e 225, da Constituição da República, c/c artigos 5º, inciso III, alínea d, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006 e 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000203/2013-03, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto averiguar a regularidade ambiental do local previsto na LO FEPAM nº 700/2012-DL para deposição do material dragado do canal de navegação Miguel da Cunha.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000203/2013-03, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

ANELISE BECKER

PORTARIA Nº 91, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.29.002.000407/2013-76. Interessados: Município de Caxias do Sul/RS. Assunto: DIREITOS DO CIDADÃO – Apurar as políticas públicas de saúde adotadas pelo Município de Caxias do Sul em relação às taxas de mortalidade materna.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações e documentos encaminhados pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e pelo 4º Ofício Cível da PR/RS, acerca da meta de redução em três quartos, entre 1990 e 2015, da taxa de mortalidade materna do Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento;

Considerando que, conforme informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado do RS, o município de Caxias do Sul apresentou razão de 39,75 (trinta e nove vírgula setenta e cinco) mortes maternas para cada 100.000 (cem mil) nascidos vivos, superior à taxa considerada “aceitável” pela Organização Mundial de Saúde de até vinte mortes por cem mil nascidos vivos;

Considerando, assim, que Caxias do Sul é considerada pela Secretaria do Estado do RS como localidade prioritária, quando apontada a necessidade de intervenção para a redução da mortalidade materna;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, “a” e “d”, e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais, bem como de “outros interesses individuais, indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de Inquéritos Cíveis visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Secretaria Municipal de Saúde de Caxias do Sul, para que informe/encaminhe:

- a) se o município de Caxias do Sul instituiu Comitê Municipal de Mortalidade Materna;
- b) relatórios eventualmente elaborados pelo comitê, cópia do respectivo regimento e sua constituição atual;
- c) as principais políticas públicas dessa Secretaria Municipal para a redução da mortalidade materna e as ações realizadas no âmbito destas políticas para:
- c.1) acompanhamento da execução das políticas públicas voltadas para a redução da mortalidade materna;
 - c.2) realização de seminários de sensibilização, em articulação com a sociedade civil organizada;
 - c.3) capacitação dos membros do comitê;
 - c.4) avaliação dos aspectos da prevenção da morte – definição da evitabilidade do óbito materno;
 - c.5) divulgação de relatórios para todas instituições e órgãos competentes que possam intervir na redução das mortes maternas;
 - c.6) promoção da discussão de casos clínicos nos comitês hospitalares;
 - c.7) promoção do debate sobre a persistência dos níveis de mortalidade materna a partir de evidências epidemiológicas;
 - c.8) promoção do debate sobre a problemática da mortalidade materna através da realização de eventos de prevenção, de programas de reciclagem e de educação continuada e da produção de material educativo;
 - c.9) promoção da interlocução entre todas as instituições pertencentes a qualquer dos poderes públicos ou setores organizados da sociedade civil, com a finalidade de garantir a execução das medidas apontadas;
- d) quais as propostas de medidas de intervenção para a redução do óbito materno a partir do estudo de casos;
- e) qual a participação exercida pelo comitê na correção das estatísticas oficiais, facilitando o fortalecimento dos sistemas de informações;
- f) se o município aderiu à Rede Cegonha, esclarecendo o estágio atual de implementação do programa;
- g) as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde para assegurar o cumprimento do art. 19-J da Lei nº 8.080/90, que garante à parturiente a presença de um acompanhante durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como se tem notícia de eventual descumprimento por prestador, indicando-o;
- h) a maneira como a Secretaria Municipal de Saúde vem operacionalizando a indicação prévia da unidade de saúde para parto e casos de intercorrências (Lei nº 11.634/2007).
- Comunicar à PFDC a instauração deste Inquérito Civil, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.
- Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 93, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando o recebimento do Ofício Circular n. 1/2013 – 4ª CCR, e anexos, que identificam a existência de Sítios Geomorfológicos que coincidem com Unidades de Conservação, PARNAS Aparados da Serra e Serra Geral;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a tramitação, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Preparatório n. 1.29.002.000043/2013-24, instaurado para apurar os referidos fatos;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimento administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil, vinculado ao 1º Ofício – Meio Ambiente desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto dar prosseguimento às diligências empreendidas no procedimento administrativo acima referido.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado nesta portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.29.002.000043/2013-24 em Inquérito Civil.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de correio eletrônico, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF, com o encaminhamento da presente portaria anexa.

LUCIANA GUARNIERI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 138, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO:

as irregularidades apuradas pela Controladoria-Geral da União no município de Caiçara/RS, constantes do Relatório de Fiscalização nº 01415;

que essas irregularidades são em número elevado e envolvem certa complexidade;

a necessidade de instauração de um Inquérito Civil cada Ministério, vinculado às verbas federais repassadas ao município, que foram objeto das referidas irregularidades;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPPF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC) com o fim de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e à elucidação dos fatos referentes ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO SOCIAL.

De imediato, DETERMINO:

- a) autue-se a presente Portaria;
- b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente IC;
- c) oficie-se ao Secretário Executivo do respectivo Ministério, juntando ao ofício as irregularidades apontadas, requisitando informações atualizadas;
- c) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 139, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO:

as irregularidades apuradas pela Controladoria-Geral da União no município de Caiçara/RS, constantes do Relatório de Fiscalização nº 01415;

que essas irregularidades são em número elevado e envolvem certa complexidade;
a necessidade de instauração de um Inquérito Civil cada Ministério, vinculado às verbas federais repassadas ao município, que foram objeto das referidas irregularidades;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPPF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC) com o fim de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e à elucidação dos fatos referentes ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME.

De imediato, DETERMINO:

- a) autue-se a presente Portaria;
- b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente IC;
- c) oficie-se ao Secretário Executivo do respectivo Ministério, juntando ao ofício as irregularidades apontadas, requisitando informações atualizadas;
- c) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 141, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO:

as irregularidades apuradas pela Controladoria-Geral da União no município de Santa Bárbara do Sul/RS, constantes do Relatório de Fiscalização nº 268/2004;

que essas irregularidades são em número elevado e envolvem certa complexidade;
a necessidade de instauração de um Inquérito Civil para cada Ministério, vinculado às verbas federais repassadas ao município, que foram objeto das referidas irregularidades;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e

apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPEF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC) com o fim de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e à elucidação dos fatos referentes ao MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

De imediato, DETERMINO:

- a) autue-se a presente Portaria;
- b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente IC;
- c) oficie-se ao Secretário Executivo do respectivo Ministério, juntando ao ofício as irregularidades apontadas, requisitando informações atualizadas;
- d) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 142, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO:

as irregularidades apuradas pela Controladoria-Geral da União no município de Santa Bárbara do Sul/RS, constantes do Relatório de Fiscalização nº 268/2004; que essas irregularidades são em número elevado e envolvem certa complexidade; a necessidade de instauração de um Inquérito Civil para cada Ministério, vinculado às verbas federais repassadas ao município, que foram objeto das referidas irregularidades;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPEF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC) com o fim de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e à elucidação dos fatos referentes ao MINISTÉRIO DAS CIDADES.

De imediato, DETERMINO:

- a) autue-se a presente Portaria;
- b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente IC;
- c) oficie-se ao Secretário Executivo do respectivo Ministério, juntando ao ofício as irregularidades apontadas, requisitando informações atualizadas;
- d) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 143, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO:

as irregularidades apuradas pela Controladoria-Geral da União no município de Santa Bárbara do Sul/RS, constantes do Relatório de Fiscalização nº 268/2004;

que essas irregularidades são em número elevado e envolvem certa complexidade; a necessidade de instauração de um Inquérito Civil para cada Ministério, vinculado às verbas federais repassadas ao município, que foram objeto das referidas irregularidades;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPEF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC) com o fim de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e à elucidação dos fatos referentes ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO.

De imediato, DETERMINO:

- a) autue-se a presente Portaria;
b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente IC;
c) oficie-se ao Secretário Executivo do respectivo Ministério, juntando ao ofício as irregularidades apontadas, requisitando informações atualizadas;
d) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 144, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO:

as irregularidades apuradas pela Controladoria-Geral da União no município de Santa Bárbara do Sul/RS, constantes do Relatório de Fiscalização nº 268/2004;

que essas irregularidades são em número elevado e envolvem certa complexidade;

a necessidade de instauração de um Inquérito Civil para cada Ministério, vinculado às verbas federais repassadas ao município, que foram objeto das referidas irregularidades;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPEF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC) com o fim de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e à elucidação dos fatos referentes ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME.

De imediato, DETERMINO:

- a) autue-se a presente Portaria;
b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente IC;
c) oficie-se ao Secretário Executivo do respectivo Ministério, juntando ao ofício as irregularidades apontadas, requisitando informações atualizadas;
d) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 145, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO:

as irregularidades apuradas pela Controladoria-Geral da União no município de Santa Bárbara do Sul/RS, constantes do Relatório de Fiscalização nº 268/2004;

que essas irregularidades são em número elevado e envolvem certa complexidade;

a necessidade de instauração de um Inquérito Civil para cada Ministério, vinculado às verbas federais repassadas ao município, que foram objeto das referidas irregularidades;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “b” e “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPEF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC) com o fim de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e à elucidação dos fatos referentes ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

De imediato, DETERMINO:

- a) autue-se a presente Portaria;
b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente IC;
c) oficie-se ao Secretário Executivo do respectivo Ministério, juntando ao ofício as irregularidades apontadas, requisitando informações atualizadas;
d) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 146, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO:

O teor da denúncia encaminhada ao Ministério Público Federal pelo vereador DOMINGOS JÚNIOR FRANCESCATO, noticiando ilegalidades na fiscalização de empreendimentos do programa “Minha Casa Minha Vida”, realizados pela Prefeitura de Lagoa Vermelha/RS em parceria com a Caixa Econômica Federal (fl. 05);

que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP), nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a presente Portaria;

b) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe se, diante das notícias de irregularidades veiculadas no presente procedimento, foram adotadas medidas visando a apurá-las.

c) a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Lagoa Vermelha, para que se manifestem acerca da denúncia acima relatada, informando se alguma providência foi tomada, no sentido de fiscalizar essas possíveis irregularidades;

d) a expedição de ofício ao vereador DOMINGOS JÚNIOR FRANCESCATO, para que indique os supostos autores da comercialização dos imóveis atrelados ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”;

e) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente ICP;

f) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 322, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.000305/2013-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da denúncia que ensejou a autuação do presente expediente, a qual reporta irregularidades concernentes a perícias judiciais realizadas no âmbito do Sistema de Perícias Médicas e de Conciliações Pré-Processuais das Matérias de Competência das Varas e Juizados Previdenciários (SICOPREV), referentes a ausência de urbanidade por perito judicial e discrepância entre as conclusões periciais obtidas em juízo e aquelas obtidas em consulta particular com o mesmo médico;

CONSIDERANDO que a Direção do SICOPREV foi cientificada dos fatos constantes da denúncia por meio do Ofício PR/RS n. 3788/2013, de 20/6/2013, não existindo até o momento manifestação quanto às eventuais medidas adotadas no âmbito da Justiça Federal – Subseção Judiciária de Porto Alegre;

CONSIDERANDO a decisão do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Regional da República da 4ª Região pela não homologação da promoção de arquivamento exarada nos presentes autos, tendo sido determinada a complementação das diligências;

CONSIDERANDO a necessidade de dar-se cumprimento à determinação do NAOP, por meio do acompanhamento e verificação da adoção de medidas cabíveis pelos órgãos demandados (SICOPREV e CREMERS);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos prazos de tramitação dos procedimentos preparatórios previstos na Resolução CSMPF nº 87/2006;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000305/2013-71 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: irregularidades em perícia judicial realizada no âmbito do SICOPREV – acompanhamento e verificação de adoção de medidas cabíveis pelos órgãos demandados (Direção do CEJUSCON e CREMERS).

Cumpra-se o despacho retro.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade de Uruguai/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.011.000070/2013-98:

CONSIDERANDO a dicção do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que, ao detalhar os instrumentos de atuação do Ministério Público Federal para a realização de seu mister constitucional, delineado nos artigos 127 e 129 da Carta Política, dota-o da atribuição de “expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO o recebimento nesta sede ministerial de representação noticiando possíveis irregularidades na condução do processo licitatório nº 11126, modalidade Carta Convite nº 229/2011, conduzido pela Prefeitura Municipal de Uruguaiana/RS, para a instalação de alarmes e sistema de monitoramento nas escolas do município;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93, art. 65, inciso I, alínea “b” e parágrafo primeiro, no tocante à modificação de valores contratuais, em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, estabelece o limite dos aditivos em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

CONSIDERANDO que restou constatada a extrapolação desse limite legal para a ampliação quantitativa do objeto do contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Uruguaiana com a empresa Homero Luzardo Pereira Filho, CNPJ nº 10.867.887/0001-73;

CONSIDERANDO que o valor inicial do contrato que era de R\$ 33.120,00, passou a atingir um montante de R\$ 47.841,35, alcançando o aditamento contratual um percentual de 29,67% do valor final do contrato, excedendo o limite legal para acréscimo em 4,67% do valor final do contrato;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 215/99, o qual assentou que, dependendo do caso concreto, estando presentes circunstâncias supervenientes à celebração do contrato que justifiquem os acréscimos é possível admitir-se, excepcionalmente, a extrapolação desses limites, desde que atendidos uma série de requisitos cumulativos;

CONSIDERANDO as justificativas do Poder Executivo Municipal, que dão conta de necessidades surgidas da ampliação do espaço físico das escolas Dr. Crespo de Oliveira e Dom Fernando, bem como da necessidade de aumentar o número de sensores nos espaços internos de várias escolas em virtude de constantes furtos e tentativas de arrombamento;

CONSIDERANDO que tais justificativas se amoldam à necessidade imposta pelo interesse público relativo à segurança do patrimônio das escolas, bem como dos alunos que frequentam a rede municipal;

CONSIDERANDO que a solução posta pelo gestor municipal não acarretou prejuízo ao erário e, tampouco, se ajustou a qualquer das formas da Lei 8.429/92, de modo a configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, entretanto, que a Administração Municipal deve planejar adequadamente a necessidade de serviços de terceiros, avaliando o andamento dos seus próprios projetos de modo a evitar aditivos que ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Licitações e a adição de custos não previstos;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Uruguaiana/RS:

A estrita observância dos preceitos legais relativos à celebração de aditivos contratuais, mormente no que diz respeito ao limite percentual para acréscimo quantitativo do objeto dos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Uruguaiana.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais suso referidos.

Nos moldes do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, apresentando informações sobre as providências adotadas no fito de cumprir as medidas recomendadas ou declinando as razões para justificar o seu não atendimento.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 55, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

Assunto: apurar as condições de prestação de hemodiálise por meio do Sistema Único de Saúde, em Ji-Paraná/RO.

O Excelentíssimo Senhor Henrique Felber Heck, procurador da República representante, na Procuradoria da República em Ji-Paraná/RO, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, “g” e “h”, III, “e” e 6º VII, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal asseguram que dentre as funções acima mencionadas, a saúde é direito de todos e obrigam o Estado a prestar o serviço, mediante sistema único, sendo de relevância pública as ações dessa natureza;

CONSIDERANDO que, a saúde é um direito fundamental por estar no Título II da Constituição Federal que prevê os direitos e garantias fundamentais.;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo 1.31.001.000160/2013-40 e a necessidade de aprofundamento das diligências para fins de definição/dimensionamento da atuação deste membro,

RESOLVE

CONVERTER o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil com o objetivo de “apurar as condições de prestação de hemodiálise por meio do Sistema Único de Saúde, em Ji-Paraná/RO”;

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

DETERMINAR como diligências as especificadas a seguir.

1. Promovam-se os registros necessários no sistema da Instituição, inclusive publicação, etc.

2. Junte-se a presente Portaria aos autos.

3. Após façam-me conclusos para deliberação.

HENRIQUE FELBER HECK

PORTARIA Nº 140, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 127 a 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO, mais, representação de professor da Universidade Federal em Rondônia, noticiando supostas irregularidades no âmbito desta fundação, a exemplo de supostas práticas de assédio moral, calúnia, difamação, retenção de salários ilegal, ameaças e atentados à vida e à integridade física a alunos e docentes da instituição de ensino;

CONSIDERANDO, ainda, que as supostas irregularidades relatadas na representação podem, em tese, resultar em atos de improbidade administrativa;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5ª CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

SOLICITAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. REGISTRE-SE e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: "Apurar supostas irregularidades no âmbito Universidade Federal em Rondônia - UNIR, a exemplo de supostas práticas de assédio moral, calúnia, difamação, retenção de salários ilegal, ameaças e atentados à vida e à integridade física a alunos e docentes da instituição de ensino;

2. CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, remetendo-lhe, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º), cópia da presente para conhecimento e publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 195, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000379/2013-11, cujo assunto é: PRDC. EDUCAÇÃO. Transporte escolar. Ausência do serviço na região do Bom Intento – município de Boa Vista, por falta de combustível e difícil acesso, ante as condições das vicinais;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

d) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

e) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000379/2013-11 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. EDUCAÇÃO. Transporte escolar. Ausência do serviço na região do Bom Intento – município de Boa Vista, por falta de combustível e difícil acesso, ante as condições das vicinais.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

PORTARIA Nº 199, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados à Notícia de Fato nº 1.32.000.000847/2013-58;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, mantendo-se o mesmo resumo já constante da capa destes autos.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, com as anotações de praxe, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. Caberá à Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do ICP, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá a SETC certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

5. Cumpram-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório n. 133.012.000034/2013-91 foi instaurado a partir de informações encaminhadas pela Corregedoria da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal para apurar supostas irregularidades funcionais praticadas pelo Policial Rodoviário Federal Fernando Argilar Beifuss, conforme constante no PAD n. 08.66.018.162/2012-24;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade de aguardar-se o encerramento do PAD n. 08.66.018.162/2012-24, no qual figura como investigado o policial Fernando Argilar Beifuss, em trâmite no Ministério da Justiça;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 133.012.000034/2013-91 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Representante: 8º SRPRF – 8ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina

Representados: Fernando Argilar Beifuss

Objeto da investigação: Apurar supostas irregularidades funcionais por Policial Rodoviário Federal, conforme constante no PAD n. 08.66.018.162/2012-24.

Como diligências preliminares, considerando a certidão retro, expeça-se novo ofício ao Ministério da Justiça, com o teor do constante à fl. 15.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana de Oliveira Silva.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

FELIPE D'ELIA CAMARGO

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000026/2013-45 foi instaurado a partir de representação formulada por vereadores do município de Santa Helena/SC, dando conta de supostas irregularidades no setor de saúde daquela cidade;

CONSIDERANDO que, conforme relatado pelos representantes, alguns munícipes, dentre eles familiares de agentes públicos, empresários e pessoas economicamente estruturadas, são beneficiadas com o custeio de despesas médico-hospitalares, enquanto pessoas carentes têm o mesmo pleito negado;

CONSIDERANDO que, em consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina constatou-se que o Município de Santa Helena/SC custeou tratamento individual de alguns munícipes, inclusive despendendo valores elevados;

CONSIDERANDO que é competência da União fiscalizar os recursos repassados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme disposto no artigo 33, § 4º, da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de colherem-se maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000026/2013-45 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Representante: Flávio Marcos Lazarotto, Volmir Immig e Ivanilde Palu.

Representado: Setor de Saúde do município de Santa Helena/SC.

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades ocorridas no setor de saúde do município de Santa Helena/SC.

Como diligência preliminar, determino seja aguardado o resultado da pesquisa n. 891/2013, realizada à ASSPA da PR/SC.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana de Oliveira Silva.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

FELIPE D'ELIA CAMARGO

PORTARIA Nº 232, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento do Sr. ADEMAR HEMKEMAIER noticiando a negativa de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000568/2013-47, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e no sítio da PRSC e comunique-se esta instauração ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR 4ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 233, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. MARIA DE LURDES SCOTTINI noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde – SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000570/2013-16, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e no sítio da PRSC e comunique-se esta instauração ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR 4ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 234, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o Termo de Declaração 277/2013, noticiando a possível extração de areia irregular nas margens do Rio Itajaí Açu na Rua Anfilóquio Nunes Pires, em Gaspar;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000499/2013-71, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

DETERMINO, ainda:

a) o envio de Ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral questionando se as empresas EXTRAÇÃO DE AREIA SCHRAMM LTDA ME e DESCHAMPS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-ME possuem autorização para lavra de areia no Rio Itajaí-Açu; e,

b) o envio de Ofício à Gerência de Meio Ambiente do Município de Gaspar para que se manifeste sobre a existência de licenças ambientais concedidas em prol das empresas EXTRAÇÃO DE AREIA SCHRAMM LTDA ME e DESCHAMPS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-ME, bem como acerca dos danos ao meio ambiente narrados na representação.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e no sítio da PRSC e comunique-se esta instauração a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (via Único), para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 353, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000247/2013-82 - CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000247/2013-82 no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, versando sobre possíveis irregularidades praticadas pelos gestores do Instituto Federal de Santa Catarina – IFSC e que, supostamente, teriam ocasionado um significativo atraso na construção do campus daquela entidade de ensino no município de Itajaí, fatos em apuração nos autos da ação ordinária n. 5000317-09.2011.404.7200, em trâmite na 1ª Vara Federal de Florianópolis, determino a CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: CONSTRUÇÃO DO CAMPUS DO IFSC EM ITAJAÍ. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A PARALIZAÇÃO DA OBRA. POSSIBILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS SEREM OS RESPONSÁVEIS PELA DEMORA NA EXECUÇÃO DA OBRA. FATO EM APURAÇÃO NA AÇÃO PROPOSTA PELA EMPRESA RESPONSÁVEL EM FACE DO IFSC. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 354, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000839/2013-74 - CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000839/2013-74 no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, versando sobre denúncia de arquiteta em face do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, noticiando a má prestação de serviços administrativos pela entidade, determino a CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA - CAU/SC. DENÚNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS APRESENTADA POR ARQUITETO. APURAÇÃO. ;
- b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 356, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no documento PR-SC-00036223/2013, versando sobre supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (há menos de 2 metros de córrego), no interior da APA Anhatomirim, para edificação, na localidade de Costeira da Armação, em Governador Celso Ramos/SC.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL, a partir do documento PR-SC-00036223/2013, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. CURSO D'ÁGUA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA DE ANHATOMIRIM. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO. COSTEIRA DA ARMAÇÃO. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

RECOMENDAÇÃO Nº 160, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Referência: PP nº 1.33.000.002590/2013-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente, Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial o artigo 5º, inciso III, alínea “b” e o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, pela presente, expõe e recomenda o que se segue.

Considerando:

que o artigo 127 da Constituição Federal confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

que o Ministério Público deve zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

que o Ministério Público da União deve defender a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b” e inciso V, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

que é função do Ministério Público Federal a proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 225;

que o artigo 34 da Lei 9.565/86 determina a prévia autorização da construção de qualquer aeródromo pela autoridade aeronáutica;

que todo aeródromo público será construído, mantido e explorado pela União, empresa especializada da Administração Federal e vinculada ao Ministério da Aeronáutica, mediante convênio com os Estados ou Municípios por concessão ou autorização, conforme reza o artigo 36 da Lei Federal 7.565/86;

que a Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, em seu artigo segundo também determina a prévia autorização da ANAC para construção e/ou modificação de áreas destinadas ao pouso e decolagem de aeronaves;

que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social, bem com promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao Estado de Direito e às instituições democráticas e à probidade administrativa (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, incisos VII e XIV);

que a ANAC pelo Ofício nº 646/2013/GAB/DIR-P informou não haver nenhum registro ou homologação para uso da área do heliponto;

que o Ofício nº 471/2013-SPU/SC/MP – Secretaria do Patrimônio da União/SC – informou que não existe nenhum pedido para instalação do heliponto situado na Avenida Beirar-Mar Norte;

que este parquet recebeu denúncias sobre o uso indiscriminado do heliponto por aeronaves particulares;

RECOMENDA o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Florianópolis – Cesar Souza Junior, que, no prazo de 90 dias, adote medidas efetivas para a regularização do heliponto localizado na Avenida Beira-Mar Norte perante a SPU e a ANAC e, após, normatize o seu uso junto aos órgãos de Segurança Pública (Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e etc), de Saúde (Samu) e afins. Vale ressaltar que a normatização deve regular todos os procedimentos de uso geral como pouso, decolagem, registro de voo e outros, assim como regulamentar o uso subsidiário por aeronaves particulares, condicionado ao pagamento de taxas.

Requisita-se desde logo aos recomendados manifestação sobre o acatamento da presente recomendação no prazo de (dez) dias úteis e, após a decorrência do prazo consignado, a comprovação de sua efetivação, sem prejuízo de outras comunicações concomitantes.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, alínea “c”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO que o objetivo do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.001172/2013-16 não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas;

CONVERTE o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “Investigar as razões do atraso e paralisação das obras de drenagem do córrego Afonso XIII, no Município de Tupã/SP, bem como apurar eventuais irregularidades na execução das obras, que contam com recursos federais do Ministério das Cidades - PAC”.

DETERMINO como diligência seja dado cumprimento ao quanto determinado no despacho exarado nesta data no corpo dos autos.

Designo a servidora Alweid Bosquê Saker para secretariar o feito, enquanto lotada neste Gabinete.

Publique-se e comunique-se esta conversão à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010, de 06 de abril de 2010.

Após a vinda das informações ou o decurso do prazo para resposta, venham os autos conclusos para deliberação.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 “caput” e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e:

Considerando que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que as regras do art. 225 da Constituição da República impõem a todos os cidadãos e ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida, sendo a omissão no cumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental considerada crime (Lei nº 9.605/98);

Considerando que o presente procedimento objetiva a apuração e a adoção de providências com relação às intervenções antrópicas em área destinada como Reserva Legal correspondente à 1,5 hectares localizados no assentamento Nossa Senhora Aparecida (antiga Fazenda São Luís), no Município de Castilho por parte de Juliana dos Santos Michelin.

Considerando o disposto na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e as normas da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior de Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando que o objeto do Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000139/2013-22 ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o procedimento administrativo em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

REPRESENTANTE: Promotoria de Justiça de Andradina/SP

INVESTIGADO: Juliana dos Santos Michelin

OBJETO: Apurar ocupação irregular e dano ambiental em área de Reserva Legal no Assentamento Nossa Senhora Aparecida (antiga Fazenda São Luís), no Município de Castilho.

Ante o exposto, determino:

1- o registro e autuação da presente portaria de conversão, seguida dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000139/2013-22;

2- as anotações de praxe, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87/10, acompanhada de solicitação para publicação de extrato desta portaria no Diário Oficial, nos termos do artigo 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução, e do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07.

3 – no mais, aguarde-se resposta ao ofício nº 892/2013, expedido a fls. 50.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

ÁLVARO STIPP

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 “caput” e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e:

Considerando que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que as regras do art. 225 da Constituição da República impõem a todos os cidadãos e ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida, sendo a omissão no cumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental considerada crime (Lei n.º 9.605/98);

Considerando que o presente procedimento objetiva a apuração e a adoção de providências com relação às intervenções antrópicas em área destinada como Reserva Legal correspondente à 5 hectares localizados no assentamento Timboré, Gleba III, no Município de Castilho por parte de José Carlos Paschoaletto.

Considerando o disposto na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e as normas da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior de Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando que o objeto do Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000160/2013-28 ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o procedimento administrativo em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

REPRESENTANTE: Promotoria de Justiça de Andradina/SP.

INVESTIGADO: José Carlos Paschoaletto

OBJETO: Apurar ocupação irregular e dano ambiental em área de Reserva Legal no Assentamento Timboré, Gleba III, no Município de Castilho.

Ante o exposto, determino:

1- o registro e autuação da presente portaria de conversão, seguida dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000160/2013-28;

2- as anotações de praxe, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87/10, acompanhada de solicitação para publicação de extrato desta portaria no Diário Oficial, nos termos do artigo 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução, e do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07.

3 – no mais, aguarde-se resposta ao ofício nº 891/2013, expedido a fls. 47.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

ÁLVARO STIPP

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 “caput” e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e:

Considerando que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que as regras do art. 225 da Constituição da República impõem a todos os cidadãos e ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida, sendo a omissão no cumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental considerada crime (Lei n.º 9.605/98);

Considerando que o presente procedimento objetiva a apuração e a adoção de providências com relação às intervenções antrópicas em área destinada como Reserva Legal correspondente à 6,6 hectares localizados no assentamento Nossa Senhora Aparecida (antiga Fazenda São Luís), no Município de Castilho por parte de Nilson Matias de Oliveira.

Considerando o disposto na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e as normas da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior de Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando que o objeto do Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000134/2013-08 ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o procedimento administrativo em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

REPRESENTANTE: Promotoria de Justiça de Andradina/SP

INVESTIGADO: Nilson Matias de Oliveira

OBJETO: Apurar ocupação irregular e dano ambiental em área de Reserva Legal no Assentamento Nossa Senhora Aparecida (antiga Fazenda São Luís), no Município de Castilho.

Ante o exposto, determino:

1- o registro e autuação da presente portaria de conversão, seguida dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000134/2013-08;

2- as anotações de praxe, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87/10, acompanhada de solicitação para publicação de extrato desta portaria no Diário Oficial, nos termos do artigo 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução, e do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07.

3 – no mais, aguarde-se resposta ao ofício nº 901/2013, expedido a fls. 51.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

ÁLVARO STIPP

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 “caput” e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e:

Considerando que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que as regras do art. 225 da Constituição da República impõem a todos os cidadãos e ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida, sendo a omissão no cumprimento de obrigação de relevante interesse ambiental considerada crime (Lei nº 9.605/98);

Considerando que o presente procedimento objetiva a apuração e a adoção de providências com relação às intervenções antrópicas em área destinada como Reserva Legal, correspondente à 4 hectares, localizada no assentamento Timboré, Gleba III, no Município de Castilho por parte de Ademilson Curti.

Considerando o disposto na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e as normas da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior de Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando que o objeto do Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000135/2013-44 ainda não se encontra inteiramente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para procedimento preparatório previsto nas resoluções antes apontadas;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o procedimento administrativo em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

REPRESENTANTE: Promotoria de Justiça de Andradina/SP

INVESTIGADO: Ademilson Curti

OBJETO: Apurar ocupação irregular e dano ambiental em área de Reserva Legal no Assentamento Timboré, no Município de Castilho.

Ante o exposto, determino:

1- o registro e autuação da presente portaria de conversão, seguida dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.34.002.000135/2013-44;

2- as anotações de praxe, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87/10, acompanhada de solicitação para publicação de extrato desta portaria no Diário Oficial, nos termos do artigo 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução, e do artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/07.

3 – no mais, aguarde-se resposta ao ofício nº 897/2013, expedido a fls. 72.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

ÁLVARO STIPP

PORTARIA Nº 41, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os fatos descritos na presente representação relata possível ocorrência de grande dano ambiental no rio Mogi-Guaçu, em razão do derramamento de resíduos industriais por parte da USINA SANTA RITA;

Considerando que o rio em questão é federal;

Considerando que, na referida representação, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

DETERMINO:

1 – a instauração de Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos narrados;

2 – seja oficiado à CETESB solicitando informações sobre o fato em questão, inclusive quanto às medidas administrativas eventualmente já adotadas, bem como para que encaminhe a esta Procuradoria da República cópia integral do processo administrativo instaurado;

3 – seja encaminhado à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP cópia da representação e documentos para a instauração de inquérito policial ou instrução de eventual inquérito já instaurado;

4 – após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 42, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os fatos descritos no presente procedimento administrativo relatam possíveis irregularidades no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida;

Considerando que o PMCMV é um programa do Governo Federal, gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal;

Considerando que, no referido procedimento, encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que a Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com as alterações introduzidas pelas Resoluções de nº 106, de 06/04/2010, e nº 108, de 04/05/2010, desse Conselho; e, ainda, a Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determinam em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

DETERMINO:

1 – a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.023.000063/2013-97 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos ali narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2 – seja certificado se houve resposta ao ofício de fl. 05 e, em caso negativo, seja ele reiterado, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta;

3 – após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do disposto no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Cumpra-se.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI

PORTARIA Nº 76, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

PRM-SSP-SP-00007592/2013. Autos nº 1.34.015.000185/2013-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades

indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.34.015.000185/2013-82 este órgão está apurando possíveis irregularidades na celebração e execução de contratos administrativos celebrados entre o município de Orindiúva/SP e as empresas DEMOP Participações Ltda. e Scamatti & SELLER Infraestrutura Ltda.;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na celebração e execução de contratos administrativos celebrados entre o município de Orindiúva/SP e as empresas DEMOP Participações Ltda e Scamatti & SELLER Infraestrutura Ltda.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000185/2013-82, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Andressa Vigna Goulart Calux, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

PORTARIA Nº 494, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.008409/2012-72,

a fim de apurar irregularidades no setor de atendimento ao aluno da UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo.

- o referido procedimento retornou da PRR 3ª Região em 12/11/2013 em razão da não homologação do arquivamento, portanto, ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo em epígrafe como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução de nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CRISTINA MARELIM VIANNA

RECOMENDAÇÃO Nº 44, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

ICP 1.34.001.002394/2013-10. PR-SP-00076528/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente legitimada pelo disposto nos arts. 5º, incisos I e III, e art. 6º, inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo que o art. 6º, XX, da referida Lei Complementar autoriza a expedição de recomendações visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal o direito à educação é direito fundamental podendo ser prestado de forma gratuita, por meio do ensino público, e por instituições particulares, sob as diretrizes e normas emanadas pelo poder público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 209, I, da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais de educação nacional;

CONSIDERANDO que, nos termos legais, as universidades e instituições federais de ensino gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que a Lei 11.892/082007, instituiu Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências, entre elas estabelece premissas a serem observadas na eleição de Diretores-Geral dos campi das instituições de ensino;

CONSIDERANDO a necessária complementação às normas relativas ao processo eleitoral, ao qual devem se submeter as instituições de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, estabelecido pelo Decreto 6.986/09;

CONSIDERANDO que o processo eletivo para o Diretor-Geral do campus de São Paulo, relatado no Inquérito Civil Público em epígrafe, ocorreu de maneira atípica com tumulto desnecessário e que desgasta o processo eletivo acarretando descrédito entre servidores, professores e alunos da instituição;

CONSIDERANDO que o corpo acadêmico do IFSP, campus São Paulo, possui direito a um processo eletivo transparente, eficiente, em que os princípios basilares da Administração Pública sejam observados, bem como, todas as normas legais e infralegais e a obrigação do IFSP em lhes garantir esse direito;

CONSIDERANDO que entre as atribuições da Comissão Eleitoral Central encontra-se a de elaboração de normas, disciplina de procedimento de inscrição e de votação, e, que entre as atribuições da Comissão Eleitoral Local encontra-se a coordenação do processo de consulta para o cargo de Diretor-Geral de campus, de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas pela comissão eleitoral central e deliberação sobre os recursos interpostos, conforme previsto no Decreto 6.986/09;e

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar um processo eletivo com segurança jurídica e transparência, nos moldes propostos pela legislação cabível, para que não se ponha em dúvida a probidade das eleições e a legitimidade dos representantes eleitos;e

CONSIDERANDO que os fatos apurados no IC nº 1.34.001.002394/2013-10 indicam que não houve observância aos ritos e procedimentos estabelecidos por normas legais e infralegais, que resultaram em um processo eletivo conturbado e que as Comissões não foram assistidas de maneira satisfatória.

RESOLVE, com o intuito de resguardar os interesses e direitos que lhe cabe defender, mais especificamente ao interesse público relacionado ao direito à educação e à transparência e probidade necessária aos processos de eleição que se desenvolvem nas instituições de ensino da Rede Federal;

RECOMENDAR ao Instituto Federal de São Paulo que observe os comandos da Lei 11.892/08 e do Decreto 6.986/09 nas eleições para Diretor-Geral de campi, bem como, execute o processo eletivo com a máxima transparência possível, assegurando, nos termos da lei, o acesso aos dados solicitados pelos interessados. Assim, recomenda-se, ainda, com o intuito de assegurar esses objetivos, que o IFSP altere o seu Código Eleitoral para Diretor Geral, aprovado por meio da Resolução 749 do Conselho Superior do IFSP para que assegure suporte e assessoria jurídica necessários às Comissões Eleitorais.

REQUISITA-SE, por fim, seja encaminhada resposta por escrito e fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, a teor do disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, acerca do cumprimento espontâneo da presente Recomendação.

RESSALTA-SE que a não observância integral do contido na presente Recomendação, nas condições acima assinaladas, implicará na adoção das providências judiciais cabíveis, pelo Ministério Público Federal.

ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-NAOP/PFDC, para publicação.

CRISTINA MARELIM VIANNA

DESPACHO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002713/2012-44. Prorrogação da Portaria do Inquérito Civil 349/2011. PR-SP-00077391/2013

Em 21 de novembro de 2012 foi instaurado o presente Inquérito Civil através da portaria nº 349/2009 com a finalidade de apurar notícia de eventuais irregularidade no fornecimento de leite hidrolisado, utilizado por crianças que possuem alergia à proteína do leite de vaca, informo que ainda restam diligências a serem cumpridas para a investigação dos fatos;

Prorrogo o presente Inquérito Civil por um ano, a partir desta data, conforme prescreve o art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 15, da Resolução 87/2010, do CSMPPF.

Expeça-se ofício à Nestlé comunicando o deferimento de vista dos autos, conforme despacho retro.

ADRIANA SCORDAMAGLIA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO Nº 271, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.35.000.001358/2012-21

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, contado a partir de 10.10.2013, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de analisar o feito para providências.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 272, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000989/2013-11

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º §1º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no art. 2º § 6º da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o vencimento do prazo para conclusão do procedimento.
Registre-se no Único.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 274, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000963/2013-65

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º §1º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no art. 2º § 6º da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o vencimento do prazo para conclusão do procedimento.
Registre-se no Único.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 275, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001036/2013-62

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º §1º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no art. 2º § 6º da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o vencimento do prazo para conclusão do procedimento, em razão da necessidade de reiterar o ofício de fl. 37.
Registre-se no Único.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 279, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.35.000.001024/2008-71

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, contado a partir de 19.11.2013, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de aguardar o resultado da perícia requerida ao Instituto Nacional de Criminalística no Inquérito nº 3335.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 280, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.22.006.000090/2013-99

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º §1º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no art. 2º § 6º da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o vencimento do prazo para conclusão do procedimento.
Registre-se no Único.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 281, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.35.000.000627/2012-31

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, contado a partir de 19.10.2013, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução

CSMPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de aguardar o resultado do processo TC 014.770/2009-9.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 283, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.35.000.000408/2011-71

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, contado a partir desta data, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de instruir a investigação.

Diante das informações prestadas pela Sra. Carla Regina Dantas dos Santos às fls. 78/79, notifique-se o Sr. José Carlos Lima dos Santos para prestar esclarecimentos sobre o objeto do inquérito civil em epígrafe.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

Cumpra-se.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 212, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, III, “b”, 6º, VII, “b”, 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.36.000.000950/2013-59, que trata de representação, encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando possível uso irregular de veículo oficial, supostamente adquirido com recursos do Bolsa Família, para fins político-partidário;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a viabilidade desta investigação depende essencialmente de que o cidadão que noticiou a irregularidade junto à Ouvidoria do MP-TO traga mais detalhes sobre o fato;

CONSIDERANDO que expirou o prazo de tramitação deste expediente, sendo necessário convertê-lo em inquérito civil público, o que tornaria possível notificar o representante para prestar mais informações ao MPF;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de apurar o possível uso irregular de veículos adquiridos com recursos federais por parte de servidores públicos da Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social do Tocantins (SETAS).

Determino as seguintes diligências iniciais:

(a) solicite-se ao Ouvidor Geral do MP-TO que decline os dados do cidadão que realizou o contato nº 07010054921201345 e 0701005422501339, de forma que esta Procuradoria da República possa contactá-lo, no interesse da instrução deste inquérito civil público. Frise-se que, se necessário e solicitado pela Ouvidoria, o Ministério Público Federal resguardará o sigilo dos dados. Prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia da portaria do ICP e de fls. 05 e 06.

Designo o servidor Felipe Ferraz Britto Lins para secretariar os trabalhos deste procedimento.

Diligencie-se para que todos os ofícios expedidos em razão da investigação ora empreendida cumpram os requisitos do art. 6º, § 10º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

OTÁVIO BALESTRA NETO

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 183/2013
Divulgação: sexta-feira 22 de novembro de 2013 - Publicação: segunda-feira, 25 de novembro de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental